



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÍTALO GIFONI ARRUDA BARBOSA

**O IMPACTO DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO
DO RECURSO ESPECIAL N.º 2.124.424/SP PARA A TRANSMISSIBILIDADE *POST*
MORTEM DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL**

FORTALEZA

2026

ÍTALO GIFONI ARRUDA BARBOSA

O IMPACTO DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 2.124.424/SP PARA A TRANSMISSIBILIDADE *POST MORTEM* DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Vital da Rocha.

FORTALEZA

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- B213i Barbosa, Ítalo Gifoni Arruda.
 O impacto da decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º
 2.124.424/SP para a transmissibilidade post mortem dos bens digitais no Brasil / Ítalo Gifoni Arruda
 Barbosa. – 2026.
 65 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
 Curso de Direito, Fortaleza, 2026.
 Orientação: Profa. Dra. Maria Vital da Rocha.
1. herança digital. 2. transmissibilidade post mortem. 3. bens digitais. 4. direito sucessório. 5. Superior
 Tribunal de Justiça. I. Título.

CDD 340

ÍTALO GIFONI ARRUDA BARBOSA

O IMPACTO DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO
RECURSO ESPECIAL N.º 2.124.424/SP PARA A TRANSMISSIBILIDADE *POST MORTEM* DOS
BENS DIGITAIS NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em: 13/01/2026.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Maria Vital da Rocha (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Doutoranda Larissa de Alencar Pinheiro Macedo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Davi Guimarães Mendes
Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7)

A Deus.

Aos meus pais, Marcos e Edméa.

AGRADECIMENTOS

A gratidão é uma das maiores virtudes que se pode cultivar, e é com ela que inicio estas palavras, ciente de que ninguém vence sozinho.

Primeiramente, agradeço a Deus, que me concedeu a sabedoria e a força necessárias para prosseguir em todos os momentos.

Aos meus pais, Marcos e Edméa, que sempre acreditaram em mim e me ofereceram o que há de mais valioso: o amor. Verdadeiros portos seguros, guiaram-me pelo caminho da retidão e foram fundamentais em cada etapa desta trajetória. Não há palavras suficientes para expressar minha profunda gratidão.

Ao meu irmão, Yuri, pelo apoio e pela cumplicidade de sempre.

Aos meus avós, Baltazar e Rita, pelo carinho e afeto incondicionais que tanto me fortalecem.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, a Salamanca Alencarina, por ter me proporcionado muito além do conhecimento jurídico: professores que me inspiram e amigos que levarei comigo para a vida.

Aos professores da Faculdade de Direito, registro meus agradecimentos pela dedicação ao magistério. Em particular, agradeço aos professores Maria Vital da Rocha, Tarin Cristino Frota Mont'Alverne e João Luis Nogueira Matias, que me cativaram durante as disciplinas ministradas e, se um dia me tornar professor, serão minhas referências.

À Cooperação Estudantil: Davi Dourado Abreu, Francisco Bruno dos Santos Marques, João Lucas Lopes de Queiroz e Luiz Anízio de Farias Filho. Muito além de um grupo de estudo, são verdadeiros amigos com os quais compartilhei os melhores momentos. Sem vocês, a Faculdade de Direito não teria sido a mesma. Sou profundamente grato por tê-los conhecido, admiro cada um de vocês e espero que sigamos juntos pela vida.

Gostaria, ainda, de agradecer às oportunidades de estágio externo que tive durante o Curso de Direito. Em ordem cronológica:

Ao escritório Rocha, Marinho e Sales Advogados Associados, minha primeira experiência profissional, na qual pude colocar em prática os conhecimentos até então adquiridos e ter meu primeiro contato com a advocacia. Muitos foram os supervisores que me guiaram nessa jornada, e a todos agradeço.

À Caixa Econômica Federal, o banco de todos os brasileiros, instituição de grande história e importante missão, da qual me orgulho de ter feito parte e contribuído (mesmo que

minimamente) junto ao corpo jurídico extremamente qualificado na defesa de seus interesses. Conheci diversas pessoas com as quais pude aprender muito.

À Defensoria Pública do Estado do Ceará, instituição de nobre missão constitucional da qual também me orgulho de ter feito parte. Lá pude atuar com o Direito Penal e, apesar de não ser um ramo pelo qual tenho maior afinidade, aprendi bastante. Registro aqui meu agradecimento especial ao Defensor Alexandre de Moraes Saldanha pela excepcional competência e dedicação à profissão, partilhando sempre com muita atenção e paciência seus conhecimentos.

À Alencar Pessoa – Gestão em Direito Familiar, onde o que seria apenas um “estágio voluntário de férias” transformou-se em experiência decisiva. Propus-me a estagiar após o contato com a Dra. Larissa de Alencar Pinheiro Macedo em uma aula na disciplina de Direito das Sucessões, a convite da Professora Maria Vital da Rocha. Foi lá que consolidei minha pretensão de ser advogado e pude aprender, na prática, sobre o Direito de Família, esse ramo tão sensível do Direito Civil. Além da Dra. Larissa, agradeço à Dra. Gabriela Pimentel Pessoa e à Dra. Amanda Florêncio Melo pelos ensinamentos, pelo carinho e pelos votos de sucesso em mim depositados. Agradeço, ainda, à Vitória Fonseca, a quem conheci lá também, pela parceria e por sempre me alegrar com seu bom humor.

À Carlos Henrique Cruz Advocacia, escritório de longa, sólida e respeitada trajetória, do qual tenho a honra de fazer parte. Se já havia consolidado a pretensão de ser advogado, foi aqui que pude aprimorar cada vez mais as diversas habilidades necessárias para a atuação confiante na advocacia. Agradeço a todos os advogados pelos ensinamentos e pela dedicação. Agradeço, ainda, à CHC Advocacia por duas amizades especiais que lá fiz, Melissa Nogueira e Mariana Teixeira, e a elas pelo companheirismo.

À Maria Eduarda Fernandes Lima, pela valorosa amizade, sempre tão atenciosa e carinhosa, com quem posso contar sempre. Saiba que pode contar comigo também.

Por fim, agradeço àqueles que compuseram a banca examinadora desta monografia.

À Professora Maria Vital da Rocha, minha orientadora, não apenas pela orientação que culminou na elaboração deste trabalho, mas também por ser uma imensa fonte de inspiração, tanto como profissional quanto como pessoa. Agradeço pela confiança, pelo carinho e pela paciência.

À Professora Larissa de Alencar Pinheiro Macedo e ao Professor Davi Guimarães Mendes, por gentilmente aceitarem o convite para compor a banca examinadora. Agradeço pela disponibilidade, pela atenção e pelas valiosas contribuições a esta pesquisa.

RESUMO

Tendo em vista que a revolução tecnológica introduziu os bens digitais como componente expressivo do patrimônio individual, sem que o ordenamento jurídico brasileiro disponha de legislação específica sobre sua transmissão *causa mortis*, pesquisa-se sobre o impacto da decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 2.124.424/SP para a transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais no Brasil, a fim de analisar as contribuições e os limites do referido precedente para a construção do regime jurídico da herança digital. Para tanto, faz-se necessário descrever o regime jurídico da sucessão aplicável aos bens digitais, identificar os fundamentos da decisão para a criação das inovações processuais e avaliar seus efeitos jurídicos. Realiza-se, então, uma pesquisa de finalidade básica estratégica, com objetivos descritivo e exploratório, conduzida pelo método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, executada por meio de levantamento bibliográfico e documental. Diante disso, verifica-se que a Terceira Turma do STJ, ao julgar caso envolvendo o acesso a dispositivos eletrônicos de falecidos, afastou a caracterização de questão de alta indagação e propôs duas inovações processuais transitórias: o incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais e a figura do inventariante digital. A decisão apresenta contribuições ao inaugurar o tratamento jurisprudencial da herança digital em âmbito nacional, reconhecer que os bens digitais integram o acervo hereditário e oferecer roteiro procedimental para os juízos de primeira instância. Contudo, identificam-se limites, como a incerteza quanto aos critérios de classificação dos bens, a possível incoerência com o tratamento dispensado aos bens analógicos e o desalinhamento com a tendência do direito comparado, o que impõe a constatação de que o precedente representa ponto de partida na construção do regime jurídico da herança digital, sendo a segurança jurídica plena dependente da intervenção legislativa, a exemplo do Projeto de Lei n.º 4/2025 em tramitação no Congresso Nacional.

Palavras-chave: herança digital; transmissibilidade *post mortem*; bens digitais; direito sucessório; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

Given that the technological revolution has introduced digital assets as a significant component of individual patrimony, and given that Brazilian law lacks specific legislation regarding their transmission upon death, this research examines the impact of the Superior Court of Justice's decision in Special Appeal No. 2.124.424/SP on the post-mortem transmissibility of digital assets in Brazil. The aim is to analyze the contributions and limitations of this precedent to the construction of the legal regime of digital inheritance. To this end, it is necessary to describe the legal regime of succession applicable to digital assets, identify the grounds for the decision in creating procedural innovations, and evaluate its legal effects. Therefore, a basic strategic research study is conducted, with descriptive and exploratory objectives, using the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, executed through bibliographic and documentary research. In light of this, it is observed that the Third Panel of the Superior Court of Justice (STJ), when judging a case involving access to the electronic devices of deceased individuals, dismissed the characterization of the matter as a highly complex issue and proposed two transitional procedural innovations: the incident of identification, classification, and evaluation of digital assets, and the figure of the digital executor. The decision makes contributions by inaugurating the jurisprudential treatment of digital inheritance at the national level, recognizing that digital assets are part of the hereditary estate, and offering a procedural guide for first-instance courts. However, limitations are identified, such as uncertainty regarding the criteria for classifying assets, possible inconsistency with the treatment given to analog assets, and misalignment with the trend in comparative law. This leads to the conclusion that the precedent represents a starting point in the construction of the legal regime for digital inheritance, with full legal certainty dependent on legislative intervention, such as Bill No. 4/2025 currently under consideration in the National Congress.

Keywords: digital inheritance; *post-mortem* transmissibility; digital assets; inheritance law; Superior Court of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC/2002	Código Civil de 2002
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
NFT	<i>Non-Fungible Token</i> (<i>Token Não Fungível</i>)
PL	Projeto de Lei
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ-SP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O REGIME JURÍDICO DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS E OS BENS DIGITAIS NO DIREITO BRASILEIRO	14
2.1 Fundamentos constitucionais e legais do direito sucessório	14
2.1.1 O pilar patrimonial da sucessão: o princípio da saisine e o acervo hereditário	16
2.1.2 O pilar existencial como limite ao princípio da saisine: a tutela post mortem dos direitos da personalidade	18
2.2 Conceituação e classificação dos bens digitais	20
2.3 Controvérsias sobre a transmissibilidade <i>post mortem</i> dos bens digitais	26
2.4 Perspectiva do Anteprojeto de Atualização do Código Civil (Projeto de Lei nº 4/2025) e o vácuo legislativo sobre herança digital no Brasil.....	31
3 O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 2.124.424/SP E AS INOVAÇÕES PROCESSUAIS	37
3.1 Contexto fático e processual do caso.....	38
3.2 O voto vencedor da Ministra Relatora Nancy Andriahi.....	42
3.3 O voto vencido do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	45
4 OS EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO DO STJ E SEUS LIMITES.....	50
4.1 O alcance do precedente e as inovações processuais	50
4.2 Contribuições e limites da decisão para a segurança jurídica.....	53
5 CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica transformou profundamente as relações jurídicas contemporâneas, introduzindo categorias inéditas de bens e situações antes inimagináveis para o direito sucessório brasileiro. O patrimônio digital emergiu como componente cada vez mais expressivo do acervo patrimonial individual, evidenciando um descompasso: os institutos sucessórios tradicionais foram concebidos para uma realidade analógica, mas, agora, precisam responder a demandas de um mundo virtualizado.

Esse descompasso revela-se especialmente complexo quando se analisa a transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais. Tais ativos frequentemente combinam elementos patrimoniais e existenciais de forma indissociável, desafiando a lógica binária dos critérios tradicionais de sucessão. Soma-se a isso a ausência de legislação específica no ordenamento brasileiro, criando um cenário de incerteza jurídica que demanda respostas urgentes.

O vácuo normativo tem levado o Poder Judiciário a assumir papel de protagonismo na construção de soluções para os casos concretos. Afinal, o juiz não pode se eximir de julgar alegando lacuna ou obscuridade da lei, conforme determina o art. 140 do Código de Processo Civil de 2015¹. É justamente nesse contexto que ganha relevo a decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 2.124.424/SP.

Trata-se de um precedente singular. Para enfrentar o problema do acesso aos bens digitais quando o falecido não deixou as senhas necessárias, a Corte Superior propôs duas inovações processuais transitórias: um incidente específico para identificação, classificação e avaliação desses bens, além da figura do “inventariante digital”². Ambas as propostas buscam colmatar as lacunas do ordenamento enquanto não sobrevinha regulamentação legislativa.

A relevância dessa decisão transcende o caso concreto. Ao estabelecer parâmetros interpretativos, o STJ oferece diretrizes para situações futuras envolvendo herança digital. Mais

¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Casa Civil, 2015, art. 140. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.124.424/SP**. Civil. Processual Civil. Direito Sucessório. Recurso Especial. Ação de Inventário. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Ausência de nulidade sem prejuízo. Expedição de ofício a fim de obter informações sobre o patrimônio digital do falecido. Questão de alta indagação. Necessidade de instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais [...]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 set. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302551092&dt_publicacao=26/09/2025. Acesso em: 5 out. 2025.

que isso, as soluções judiciais podem catalisar o debate legislativo, estimulando a aprovação de normas específicas sobre a matéria.

É precisamente esse julgado que constitui o objeto central desta pesquisa. O problema que orienta a investigação pode ser assim formulado: qual o impacto jurídico da decisão proferida no REsp n.º 2.124.424/SP para a transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais no Brasil, considerando as inovações processuais ali propostas?

Logo, o objetivo geral da pesquisa é analisar o impacto jurídico da decisão do STJ no julgamento do REsp n.º 2.124.424/SP para a construção do regime da transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais no Brasil.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: descrever o regime jurídico da sucessão aplicável aos bens digitais no ordenamento brasileiro vigente; identificar os fundamentos da decisão do STJ no REsp n.º 2.124.424/SP para a criação das inovações processuais; e avaliar os efeitos jurídicos dela na sucessão de bens digitais.

Partiu-se da hipótese de que a decisão do STJ no REsp n.º 2.124.424/SP representa marco jurisprudencial que avança na consolidação do regime da transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais no Brasil, ao estabelecer parâmetros interpretativos que equilibram direitos sucessórios, privacidade e proteção de dados, suprindo transitoriamente a lacuna legislativa existente e criando precedente orientador para decisões futuras sobre herança digital.

Quanto à metodologia para viabilizar o teste da hipótese, realizou-se uma pesquisa de finalidade básica estratégica, com objetivos descritivo e exploratório, conduzida pelo método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e executada por meio de levantamento bibliográfico e documental.

A estrutura da pesquisa está organizada em três capítulos para refletir a progressão lógica da investigação.

No primeiro capítulo, é descrito o regime jurídico da sucessão *causa mortis* aplicável aos bens digitais no direito brasileiro. Examina os fundamentos constitucionais e legais do direito sucessório, com ênfase no princípio da *saisine* e na tutela *post mortem* dos direitos da personalidade. Em seguida, conceitua e classifica os bens digitais segundo critério funcional, distinguindo-os em patrimoniais, existenciais e híbridos. Por fim, analisa as controvérsias doutrinárias sobre a transmissibilidade desses bens e a perspectiva do Projeto de Lei n.º 4/2025.

No segundo capítulo, realiza-se um estudo da decisão do STJ no REsp n.º 2.124.424/SP. Reconstrói o contexto fático e processual do caso, desde a origem no inventário até a chegada ao STJ. Examina detidamente o voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi, que

propôs o incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais e a figura do inventariante digital. Apresenta, também, o voto divergente do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que defendeu a prevalência do princípio da sucessão universal.

No terceiro capítulo, discutem-se os efeitos jurídicos da decisão, avaliando o alcance do precedente formado, distinguindo *ratio decidendi* e *obiter dictum*, e examina os fundamentos das inovações processuais propostas. Em seguida, pondera as contribuições e os limites do julgado para a segurança jurídica, articulando-o com a perspectiva legislativa em tramitação no Congresso Nacional.

2 O REGIME JURÍDICO DA SUCESSÃO *CAUSA MORTIS* E OS BENS DIGITAIS NO DIREITO BRASILEIRO

O direito sucessório brasileiro é estruturado sobre um princípio clássico e consagrado no art. 1.784 do Código Civil de 2002³: o *droit de saisine*⁴. Por força deste instituto, a herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários.

Essa lógica, concebida em uma realidade analógica e corpórea, fundamenta uma presunção de transmissibilidade universal do acervo hereditário. Contudo, o advento do patrimônio digital, composto por ativos que frequentemente hibridizam valor econômico e projeções íntimas da personalidade, impõe um profundo tensionamento a essa regra-matriz.

O desafio reside justamente no fato de que o modelo sucessório vigente não foi planejado para lidar com essa nova classe de ativos. Para compreender a exata dimensão desse descompasso e avaliar as soluções jurídicas possíveis, é imperativo, antes de tudo, revisitar as bases normativas que sustentam o modelo sucessório tradicional e os limites que a própria Constituição estabelece.

2.1 Fundamentos constitucionais e legais do direito sucessório

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, inciso XXX, que “é garantido o direito de herança”⁵. Sua previsão no rol de direitos fundamentais assegura a continuidade da propriedade privada para além da vida do titular, protegendo o núcleo familiar e perpetuando o patrimônio através das gerações.

Trata-se de uma garantia robusta que nem sempre deteve *status* constitucional. A propósito, antes da Constituição de 1988, o direito de herança não tinha previsão expressa no texto constitucional. Até então, ele existia apenas como desdobramento implícito da proteção conferida à propriedade privada⁶.

³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Casa Civil, 2002, art. 1.784. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 6**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/>. Acesso em: 5 out. 2025.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025], art. 5º, inciso XXX. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

⁶ DELGADO, Mário Luiz. **Direito fundamental de herança: sob a ótica do titular do patrimônio**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

Portanto, essa elevação ao *status* constitucional não foi meramente simbólica. Ao reconhecer o direito de herança como direito fundamental expressamente, a Constituição vincula o legislador ordinário, que não pode suprimi-lo ou restringi-lo desproporcionalmente; e impõe ao intérprete o dever de conferir máxima efetividade à transmissão da herança.

Esse dever se justifica porque a herança desempenha múltiplas funções no ordenamento jurídico. Primeiro, preserva a unidade econômica familiar, evitando que o esforço produtivo de toda uma vida se dissipe com a morte. Segundo, impede a apropriação arbitrária dos bens pelo Estado, estabelecendo limite à intervenção pública sobre o patrimônio privado. Terceiro, assegura previsibilidade e segurança jurídica nas relações patrimoniais, permitindo ao indivíduo planejar o destino de seus bens com a certeza de que sua vontade será respeitada ou, na sua ausência, que a lei protegerá seus familiares⁷.

Ocorre que a proteção constitucional não se limita à esfera patrimonial. Em paralelo, a Constituição, em seu art. 5º, inciso X, tutela a existência, ao assegurar que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”⁸. Embora vinculados à pessoa viva, não se exaurem com a morte, projetando efeitos *post mortem* e protegendo a memória e a dignidade do falecido⁹.

Com efeito, os direitos da personalidade possuem características que os distinguem radicalmente dos direitos patrimoniais. Enquanto o patrimônio pode ser objeto de avaliação econômica e pode ser transmitido por negócio jurídico ou por sucessão *mortis causa*, a personalidade não possui valor de troca e nem se transmite, sua proteção decorre da dignidade da pessoa humana¹⁰.

Essa fundamental distinção revela que a Constituição protege simultaneamente duas dimensões da pessoa: sua esfera patrimonial (o “ter”) e sua esfera existencial (o “ser”). A coexistência dessas duas garantias constitucionais não gera, por si só, qualquer conflito.

Todavia, o problema surge quando um bem incorpora, indissociavelmente, valor patrimonial e conteúdo existencial. Quando isso ocorre, as duas garantias constitucionais podem entrar em rota de colisão.

Emerge, assim, uma tensão constitucional. De um lado, o direito dos herdeiros de receber o patrimônio (art. 5º, XXX). De outro, o direito do falecido de ter sua dignidade protegida mesmo após a morte (art. 5º, X). Essa colisão entre o “ter” (dimensão patrimonial) e

⁷ DELGADO, ref. 6.

⁸ BRASIL, ref. 5, art. 5º, inciso XXX.

⁹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos do direito civil: direitos reais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

o “ser” (dimensão existencial) constitui o núcleo da controvérsia sucessória contemporânea, especialmente quando aplicada aos bens digitais¹¹.

É essa tensão que o Código Civil tenta equacionar ao operacionalizar essas garantias constitucionais por meio de dois pilares normativos: o princípio da *saisine* e a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, objetos dos subcapítulos à frente.

2.1.1 O pilar patrimonial da sucessão: o princípio da *saisine* e o acervo hereditário

A operacionalização da garantia constitucional da herança dá-se por meio do princípio da *saisine*, consubstanciado no art. 1.784 do CC/2002: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”¹².

Como ensina Caio Mário da Silva Pereira¹³, esse princípio tem origem no Direito Medieval, quando os senhores feudais se apropriavam dos bens do servo falecido e exigiam dos herdeiros um pagamento para autorizar a imissão destes na posse. A jurisprudência do antigo direito costumeiro francês insurgiu-se contra essa prática e consagrou, por volta do século XIII, o *droit de saisine*, sintetizado na expressão “*le mort saisit le vif*”, segundo a qual os bens do falecido passam imediatamente aos seus sucessores.

Admite-se, também, a origem germânica do instituto, uma vez que expressão equivalente (“*Der Tote erbt den Lebenden*”) circulava naquele sistema com idêntico propósito, conforme adverte Pereira, na esteira de Carlos Maximiliano¹⁴.

Seja qual for sua origem precisa, a *saisine* é uma ficção jurídica que estabelece o apoderamento instantâneo pelos sucessores de todo o acervo hereditário, impedindo que o patrimônio permaneça acéfalo¹⁵, vulnerável à apropriação indevida. Ou seja, no mesmo momento em que a vida se extingue, a propriedade já pertence aos herdeiros¹⁶.

¹¹ ACCIOLI, Ana Caroline dos Santos. **Meu corpo (eletrônico), minhas regras**: a destinação post mortem de perfis de redes sociais. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=63191&idi=1>. Acesso em: 5 out. 2025.

¹² BRASIL, ref. 3, art. 1.784.

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito das sucessões - Vol. VI. Atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 38.

¹⁴ PEREIRA, ref. 13, p. 38.

¹⁵ PEREIRA, ref. 13, p. 39.

¹⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito das sucessões – Vol. 6. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

Acerca dos efeitos jurídicos do princípio da *saisine*, prelecionam Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Vencelau Meireles¹⁷:

[...] i) não é necessário ato do herdeiro, nem mesmo o seu conhecimento, para que ocorra a transmissão hereditária; ii) o herdeiro tem legitimação *ad causam* para intentar ou continuar as ações contra quem traga moléstia à posse, ou pretenda impedir que os herdeiros nela invistam; iii) se o herdeiro falece antes de manifestar a sua aceitação ou ter praticado qualquer ato em relação a ela, ou mesmo que desconhecesse a morte do antecessor, transmite a herança aos seus sucessores; iv) embora os bens ainda não estejam individualizados e discriminados no quinhão do herdeiro, constitui a herança valor patrimonial e pode ser transmitido *inter vivos*.

Dessa transmissão imediata, decorre que a herança se constitui como todo unitário e indivisível até a partilha, transformando os herdeiros em condôminos forçados do acervo hereditário, a teor do art. 1.791 do CC/2002¹⁸. A rigor, a indivisibilidade garante a proteção integral do patrimônio enquanto pendente a partilha.

Logo, o processo de inventário não tem função constitutiva, mas meramente declaratória. Em outros termos, ele não cria a propriedade dos herdeiros, apenas a reconhece e partilha aquilo que já lhes pertence desde a abertura da sucessão. Nessa mesma linha, o art. 1.804, *caput*, do CC/2002 prescreve que “aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão”¹⁹, reforçando que a aceitação é um ato confirmatório.

Importa, ainda, distinguir as modalidades de sucessão legítima e testamentária, previstas no art. 1.786 do CC/2002²⁰. A sucessão legítima é aquela regulada inteiramente pela lei²¹, quando não há testamento ou quando este não dispõe sobre a totalidade dos bens do acervo hereditário (art. 1.788 do CC/2002)²². Nela, os herdeiros legítimos são chamados à sucessão por força de lei, segundo a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 do CC/2002: descendentes em concorrência com o cônjuge; ascendentes em concorrência com o cônjuge; cônjuge sobrevivente; e colaterais até o quarto grau²³.

A sucessão testamentária, por sua vez, ocorre quando o falecido manifestou sua vontade sobre o destino do patrimônio mediante testamento ou codicilo²⁴. Os herdeiros testamentários são, portanto, aqueles instituídos por disposição de última vontade.

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões Vol. 7. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.34. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996789/>. Acesso em: 5 out. 2025.

¹⁸ BRASIL, ref. 3, art. 1.791.

¹⁹ BRASIL, ref. 3, art. 1.804, *caput*.

²⁰ BRASIL, ref. 3, art. 1.786.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões – Vol. 7. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²² BRASIL, ref. 3, art. 1.788.

²³ BRASIL, ref. 3, art. 1.829.

²⁴ GONÇALVES, ref. 21.

O ordenamento brasileiro, contudo, não permite liberdade testamentária irrestrita. Havendo herdeiros necessários – descendentes, ascendentes e cônjuge (art. 1.845 do CC/2002)²⁵ –, metade do patrimônio, chamada de legítima (art. 1.846 do CC/2002)²⁶, está indisponível, reservada obrigatoriamente a eles. Apenas a outra metade pode ser livremente destinada por testamento.

Por derradeiro, elucidada-se que o acervo hereditário compreende o complexo de relações jurídicas patrimoniais deixadas pelo *de cujus*, sejam ativas (bens e direitos), sejam passivas (dívidas, estas até o limite das forças da herança). Nesse sentido, Paulo Lôbo aduz²⁷:

Nem todos os bens juridicamente tuteláveis podem ser objeto do direito das sucessões. Duas limitações são essenciais: (1) os bens devem ter natureza patrimonial, cujos títulos sejam suscetíveis de ingresso no tráfico jurídico e de valoração econômica; (2) os bens devem integrar relações privadas. O que não é patrimonial, ou o que é patrimonial, porém indisponível, não se transmite hereditariamente. Os direitos, pretensões e ações integram a herança, como na hipótese de o falecido ter direito a receber indenização em virtude de danos causados por terceiro e cuja ação ajuizada não se decidiu, ou de ter direito e pretensão à reparação civil, cuja pretensão ainda não foi prescrita. Em relação às dívidas, não pode haver sucessão danosa, como ocorria no passado, pois nosso direito atual limita a responsabilidade patrimonial dos herdeiros à chamada “força da herança”, ou seja, ao montante do patrimônio efetivamente deixado pelo que faleceu, sem alcançar o patrimônio pessoal de seus sucessores, cujo princípio também é denominado de pré-exclusão da responsabilidade *ultra vires* (além da força). [...] Há bens patrimoniais que se extinguem com a morte do titular, como os direitos reais de uso, usufruto e habitação (CC, arts. 1.410, 1.413 e 1.416) ou o direito de preferência (CC, art. 520). Há bens patrimoniais que não se transferem em sua integralidade, a exemplo dos herdeiros de sócio de sociedade empresária, pois a respectiva quota deve ser liquidada, transferindo-se o valor, mas não a titularidade (CC, art. 1.028), salvo se, por acordo com todos os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Resta claro, pois, que o princípio da *saisine* opera sobre tudo aquilo que possui conteúdo econômico e que, por conseguinte, integra a esfera patrimonial do falecido. A proteção da esfera existencial do falecido, por outro lado, obedece a regime jurídico diverso.

2.1.2 O pilar existencial como limite ao princípio da saisine: a tutela post mortem dos direitos da personalidade

O Código Civil estabelece, em seu art. 11, que “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”²⁸.

²⁵ BRASIL, ref. 3, art. 1.845.

²⁶ BRASIL, ref. 3, art. 1.846.

²⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões** - Vol. 6. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 2. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624799/>. Acesso em: 5 out. 2025.

²⁸ BRASIL, ref. 3, art. 11.

Os direitos à honra, à imagem, à intimidade e ao nome estão visceralmente ligados à pessoa e não se confundem com o patrimônio. Com efeito, embora a morte extinga a personalidade do titular (art. 6º do CC/2002)²⁹, ela não aniquila a tutela jurídica da personalidade, uma vez que esta continua a merecer proteção mesmo após o falecimento³⁰.

Essa proteção *post mortem* não significa que os herdeiros “herdem” a honra ou a intimidade do falecido. A personalidade não se transmite pelo princípio da *saisine*. O que se transmite é a legitimidade para sua tutela. Em outras palavras, os herdeiros tornam-se guardiões, não proprietários, dos direitos existenciais do morto³¹.

É o que o art. 12, parágrafo único, do CC/2002 explicita, conferindo ao cônjuge sobrevivente, aos ascendentes, aos descendentes e aos colaterais até o quarto grau legitimidade para exigir a cessação de ameaça ou lesão aos direitos da personalidade do falecido³². Podem, assim, impedir publicações ofensivas, defender a honra póstuma e proteger a memória familiar.

Ademais, o art. 20, parágrafo único, do CC/2002 reforça essa tutela em dimensão específica. Quando imagem, palavra ou escritos do morto forem empregados de forma que atinjam sua honra ou memória, ou se destinem a fins comerciais, a mesma legitimidade se estende aos sucessores, excetuado os colaterais³³. Desse modo, o legislador reconhece que a pessoa, embora biologicamente extinta, persiste juridicamente através de suas manifestações existenciais.

Consolida-se, portanto, o regime jurídico dualista da sucessão. No mundo exclusivamente analógico, em que foi construído o arcabouço jurídico vigente, essa tensão entre patrimônio e personalidade encontrava solução na materialidade dos bens. O princípio da *saisine* transmitia a casa, o automóvel, as joias etc. – enquanto objetos de conteúdo patrimonial.

Nesse cenário, a tutela *post mortem* protegia os diários pessoais, as cartas íntimas, as fotografias privadas encontradas dentro daquela mesma casa. Os herdeiros eram proprietários do papel – e, portanto, do suporte físico –, mas não tinham direito de publicar ou devassar o conteúdo emocional e existencial ali registrado. O equilíbrio repousava na distinção clara entre continente (patrimônio) e conteúdo (personalidade). Essa dicotomia, sustentada pela materialidade dos suportes, permitia a convivência razoavelmente harmônica entre transmissão patrimonial e proteção existencial.

²⁹ BRASIL, ref. 3, art. 6.

³⁰ MEIRELES, ref. 9.

³¹ LÔBO, ref. 27.

³² BRASIL, ref. 3, art. 12.

³³ BRASIL, ref. 3, art. 20.

Porém, esse equilíbrio aparentemente estável entra em colapso na era digital. Quando suporte e informação se tornam imateriais e tecnicamente indissociáveis, como em contas de *e-mail*, galerias virtuais, perfis de redes sociais etc., a dualidade analógica perde eficácia. O grande desafio que se impõe é: como aplicar o regime da *saisine* e da tutela *post mortem* quando não há separação física entre patrimônio e personalidade?

E, para enfrentar essa questão, torna-se indispensável compreender, primeiro, o que são os bens digitais.

2.2 Conceituação e classificação dos bens digitais

A constatação de que o equilíbrio analógico entre patrimônio e personalidade entra em colapso na era digital impõe a tarefa imediata de definir o objeto que causa essa ruptura. Afinal, o que são, para o Direito, os “bens digitais”? A resposta a essa pergunta é o primeiro passo para verificar o vácuo normativo, pois revela que não se trata de uma categoria jurídica singular, mas de um universo de ativos com naturezas distintas.

A dificuldade de enquadramento dos bens digitais nas categorias clássicas do direito civil é amplamente reconhecida pela doutrina. De imediato, a distinção clássica entre “bens” e “coisas” já se mostra insuficiente.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, ao tratarem da classificação dos bens no direito civil, reservam o vocábulo “coisa” apenas aos objetos corpóreos, enquanto “bens” corresponderiam a categoria mais ampla, compreendendo tanto os corpóreos quanto os incorpóreos ou imateriais³⁴. Essa distinção clássica, porém, não oferece respostas satisfatórias para os ativos digitais, que desafiam a própria noção de “imaterialidade” como tradicionalmente concebida.

Essa inadequação não é meramente semântica, mas funcional. Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva, ao desenvolverem uma perspectiva funcionalista sobre a teoria dos bens, observam que o significado do bem jurídico depende essencialmente do interesse que o qualifica³⁵.

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil** - Vol.1 - Parte Geral. 27. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 243. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627486/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

³⁵ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 181.

Nesse sentido, como bem observam Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder³⁶, “a realidade demonstrou que a difusão de valores mobiliários e participações societárias, com o crescimento das atividades empresariais, superou em valor econômico os bens imóveis, tradicionalmente tidos pelo direito como mais valiosos”.

Essa transformação da realidade econômica é ainda mais acentuada quando se nota que os bens digitais parecem superar a importância de bens materiais, como moedas virtuais, *e-commerces*, *sites* e *blogs*, cujo valor tem aumentado exponencialmente³⁷.

Diante dessa inadequação das categorias tradicionais, e na ausência de um conceito legal específico no ordenamento brasileiro, coube à doutrina especializada construir definições para os bens digitais.

Nessa construção doutrinária, Bruno Zampier, cuja obra se tornou referência nos estudos sobre o tema no Brasil, oferece uma definição basilar: bens digitais são “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, constituindo-se em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico”³⁸.

A definição de Zampier é especialmente relevante por decompor o conceito em elementos-chave, que são corroborados e complementados por outros juristas.

O primeiro elemento é a natureza incorpórea e tecnológica. Zulmar Fachin e Valter Pinheiro complementam essa conceituação enfatizando a dimensão tecnológica desses ativos, ao descrevê-los como:

bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização de linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenados no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para o outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar o usuário³⁹.

³⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 60.

³⁷ TEIXEIRA; KONDER, ref. 36.

³⁸ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, p. 74.

³⁹ FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossoni. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. *In*: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 296.

Essa definição adiciona a natureza de “instruções codificadas” e a duplicidade do local de armazenamento (dispositivo próprio ou nuvem).

O segundo elemento é a utilidade. Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal, por sua vez, oferecem uma formulação mais sintética, definindo bens digitais como “todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular”⁴⁰.

O terceiro, e talvez central, elemento é a dualidade funcional (patrimonial e existencial). A definição de Bruno Zampier rompe com a visão clássica ao incluir expressamente informações “tenham ou não conteúdo econômico”⁴¹. Teixeira e Leal seguem a mesma linha (“passíveis ou não de valoração econômica”)⁴².

A propósito, Francisco José Cahali e Silvia Felipe Marzagão propõem uma síntese que captura essa dualidade, conceituando bem digital como o “patrimônio imaterial útil que resulta da geração ou inserção de informações, conteúdos ou dados na internet, tornando-se bem incorpóreo de interesse econômico e/ou existencial de quem o detém”⁴³.

Esse esforço na construção doutrinária revela o vácuo normativo. Bruno Zampier, acerca disso, registra que não há, até o presente momento, qualquer conceito legal no Brasil em relação a estes bens⁴⁴. Em razão dessa lacuna, a doutrina tem buscado aproximações em diplomas existentes, com resultados parciais.

A primeira aproximação tentada é com a Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/1998). O art. 7º da Lei n.º 9.610/1998 define obras intelectuais protegidas como “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”⁴⁵.

Nesse sentido, Bruno Zampier identifica que diversos bens digitais poderiam enquadrar-se nessa definição ampla, na medida em que podem ser constituídos por textos,

⁴⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 337.

⁴¹ LACERDA, ref. 38.

⁴² TEIXEIRA; LEAL, ref. 40.

⁴³ CAHALI, Francisco José; MARZAGÃO, Silvia Felipe. Os limites à vontade do planejador para dispor sobre a transmissão ou destruição de bens digitais híbridos. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo 2. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 316.

⁴⁴ LACERDA, ref. 38.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1998, art. 7º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 8 nov. 2025.

vídeos, fotografias, bases de dados, correspondendo especialmente aos incisos I, II, VI, VII e XIII do referido artigo⁴⁶.

Segundo o mesmo autor, a existência de conceitos jurídicos indeterminados na lei representa uma cláusula de abertura que permitiria ao Judiciário incluir, mediante interpretação construtiva, diversos bens digitais na proteção autoral⁴⁷.

Contudo, Bruno Zampier adverte que essa aproximação é insuficiente, argumentando que a Lei de Direitos Autorais foi criada para ser uma lei geral de proteção aos direitos do autor, não podendo pretender “regular todas as minúcias que a revolução tecnológica operada nas últimas décadas está a impor ao operador do Direito”⁴⁸.

Embora o Judiciário possa interpretar extensivamente a proteção autoral, o conceito de bens digitais segue sendo merecedor de construção legislativa própria, já que as consequências provocadas não são idênticas àquelas produzidas pela propriedade autoral.

Leonardo Poli⁴⁹ corrobora esse entendimento ao afirmar que “a adequação do direito autoral à tecnologia digital melhor se faria em legislação específica”, pois “a superação dos problemas trazidos pela tecnologia digital pressupõe o esforço legislativo de regulamentação das novas situações por ela criadas”.

Se a via do direito autoral se mostra limitada, a intersecção com a proteção de dados pessoais acrescenta outra camada de complexidade, especificamente quanto à dimensão existencial. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), em seu art. 5º, inciso I, define dado pessoal como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”⁵⁰. A relevância dessa norma para os bens digitais é que, no ambiente virtual, dados pessoais podem assumir uma natureza dual.

Sob essa perspectiva, Cristiano Colombo e Guilherme Goulart, ao investigarem o direito póstumo à portabilidade de dados pessoais, identificam que os dados pessoais podem manifestar natureza dual, constituindo-se simultaneamente em “bem essencial à pessoa” e “bem imaterial” quando é possível aferir patrimonialidade, exemplificando com “um poema

⁴⁶ LACERDA, ref. 38.

⁴⁷ LACERDA, ref. 38.

⁴⁸ LACERDA, ref. 38, p. 101.

⁴⁹ POLI, Leonardo Macedo. **Direito autoral**: parte geral. Belo Horizonte: DelRey, 2008, p. 144.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Casa Civil, 1998, art. 5º, inciso I. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

autobiográfico ou uma fotografia artística, que, simultaneamente, comunica a estrutura facial, data e geolocalização dos figurantes”⁵¹.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Leal desenvolvem essa percepção, notando que os dados pessoais são, primordialmente, bens essenciais da pessoa, ou seja, “isentos de qualquer conteúdo econômico, mas podem vir a assumir natureza patrimonial”⁵².

É justamente essa dualidade funcional (ora patrimonial, ora existencial, ora ambos) que demonstra a insuficiência das categorias tradicionais e impõe uma nova abordagem. Diante dessa complexidade, a doutrina especializada tem proposto que a classificação dos bens digitais deve privilegiar o critério funcional.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder sustentam que a análise dos novos bens “deve estar umbilicalmente atrelada à relação jurídica na qual eles se inserem, ou seja, à específica função que ele desempenha na situação jurídica”⁵³. Os autores argumentam que o perfil funcional “é o mais relevante nessa distinção, pois utiliza do recorte fático para se refletir sobre a específica função daquela situação no ordenamento jurídico”⁵⁴, o que permite “um profícuo diálogo entre a norma e a realidade”⁵⁵.

A partir dessa premissa funcionalista, a literatura jurídica especializada converge para uma classificação trinária. Bruno Zampier identifica que o ambiente virtual, assim como o analógico, comporta aspectos nitidamente econômicos (patrimoniais) e aspectos ligados aos direitos da personalidade (existenciais), mas ressalva que “alguns bens com esta configuração poderão se apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo”⁵⁶.

Emerge, assim, a classificação entre bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos (patrimoniais-existenciais), defendida igualmente por Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder⁵⁷, Livia Leal⁵⁸, Gabriel Honorato de Carvalho e Adriano Marteloto Godinho⁵⁹ e outros.

⁵¹ COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damásio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício et al. (coord.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019, p. 62-63.

⁵² TEIXEIRA; KONDER, ref. 36, p. 447.

⁵³ TEIXEIRA; KONDER, ref. 36, p. 60.

⁵⁴ TEIXEIRA; KONDER, ref. 36, p. 72.

⁵⁵ TEIXEIRA; KONDER, ref. 36, p. 72.

⁵⁶ LACERDA, ref. 38, p. 98.

⁵⁷ TEIXEIRA; KONDER, ref. 36.

⁵⁸ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

⁵⁹ CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteloto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 171-191.

A primeira categoria, a dos bens digitais patrimoniais, refere-se àqueles que desempenham função primariamente econômica. Teixeira e Konder os definem como aqueles passíveis de “conversão em pecúnia, tendo por objeto interesses financeiros e por escopo o lucro”⁶⁰. Os exemplos clássicos incluem moedas virtuais, milhas aéreas, créditos e avatares em jogos virtuais, itens pagos em plataformas e *tokens* não fungíveis (NFTs).

No polo oposto, os bens digitais existenciais (ou personalíssimos) são aqueles cuja função se liga diretamente aos direitos da personalidade. Bruno Zampier⁶¹ os define como aqueles em que “a informação sem repercussão econômica poderá solicitar a proteção aos direitos da personalidade”. São os ativos que formam o “conjunto de atributos extrapatrimoniais digitalizados”⁶², como o *upload* de fotos, vídeos, manifestação de pensamentos e a intimidade.

À luz disso, Gabriel Schulman reforça a relevância desses bens, mesmo sem valor econômico, “seja em razão da importância afetiva, seja em vista da importância da tutela da intimidade e vida privada”⁶³.

Finalmente, a categoria dos bens digitais híbridos é a mais complexa e que suscita as maiores controvérsias. Nela, como observa Fernanda Mathias de Souza Garcia, aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais podem estar presentes simultaneamente, “o que dificulta a adoção de uma solução única e assertiva com relação à transmissibilidade”⁶⁴. Em acréscimo, a autora conclui que a realidade virtual promove uma hibridização de ativos pessoais que funde dimensões antes claramente separadas.

A dificuldade de classificação dessa categoria híbrida encontra eco na teoria geral do direito civil. Francisco Amaral, embora não trate especificamente de bens digitais, adverte sobre a impossibilidade de uma “divisão radical e simplista” entre direitos patrimoniais e extrapatrimoniais. O autor sugere a “tese dos degraus de patrimonialidade”, segundo a qual existem diversas etapas de crescente patrimonialidade, exigibilidade e transmissibilidade⁶⁵.

Essa tese acaba sendo oportuna para compreender os bens digitais híbridos, que não se enquadram em categorias estanques, mas ocupam posições intermediárias nesse espectro funcional.

⁶⁰ TEIXEIRA; KONDER, ref. 36, p. 63.

⁶¹ LACERDA, ref. 38, p. 164.

⁶² LACERDA, ref. 38, p. 165.

⁶³ SCHULMAN, Gabriel. Morreu, mas não deixou backup: herança digital e seus desafios. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo 2. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 15.

⁶⁴ GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **A herança digital no ordenamento pátrio e a experiência estrangeira**. 2021. 127 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/43943>. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁶⁵ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 199.

Aliás, o enquadramento em categorias limitativas (como a distinção bipartida) não esgota a diversidade de situações⁶⁶. A insuficiência dessa lógica binária tradicional, quando aplicada aos bens digitais, reforça a necessidade de uma abordagem funcionalista e contextual.

Essa dimensão existencial é tão profunda que Ana Caroline Accioli, ao investigar a tutela dos perfis de usuários falecidos, desenvolve o conceito de “corpo eletrônico” a partir da teorização do civilista italiano Stefano Rodotà⁶⁷. Rodotà observa que milhões de pessoas têm seu “duplo” eletrônico, “que num número crescente de casos condiciona sua existência muito mais do que o corpo físico”⁶⁸, espalhando as informações que representam nossa identidade em inúmeros bancos de dados.

Essa conceituação do “corpo eletrônico” reforça, em última análise, que os bens digitais não são meros ativos, mas projeções da própria personalidade no ambiente virtual.

Demonstrada a complexidade conceitual dos bens digitais e sua classificação funcional em um espectro que vai do puramente patrimonial ao estritamente existencial, passando pela categoria híbrida, emerge a questão central para o direito sucessório: qual regime jurídico deve ser aplicado a cada uma dessas categorias?

Na ausência de legislação específica, qual pilar constitucional deve prevalecer, o direito à herança (art. 5º, XXX, da CF/1988) ou a proteção à personalidade (art. 5º, X, da CF/1988)?

É sobre esse dissenso doutrinário que se debruçará a seguir.

2.3 Controvérsias sobre a transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais

A classificação funcional dos bens digitais constitui o ponto de partida para o dilema sucessório contemporâneo. A distinção entre bens patrimoniais, existenciais e híbridos não representa mero exercício taxonômico, mas sim a raiz do problema hermenêutico que desafia a doutrina brasileira. Se os ativos digitais comportam naturezas funcionais distintas, qual dos pilares jurídicos anteriormente examinados, a *saisine* ou a tutela da personalidade *post mortem*, se aplica a cada categoria?

A ausência de regra legal específica para a sucessão digital projeta o debate, inevitavelmente, para o campo da hermenêutica. Diante deste vácuo normativo e da

⁶⁶ CAHALI; MARZAGÃO, ref. 43.

⁶⁷ ACCIOLI, ref. 11.

⁶⁸ RODOTÀ *apud* ACCIOLI, ref. 11, p. 104.

consequente insegurança jurídica, emergem construções interpretativas do esforço doutrinário para sugerir caminhos adequados mediante exercício hermenêutico sistemático⁶⁹.

Na raiz dessa divergência doutrinária, seja ela dividida em duas correntes⁷⁰, seja ela dividida em três correntes⁷¹, está a tensão constitucional entre dois pilares do ordenamento: de um lado, o art. 5º, inciso XXX, que assegura o direito fundamental de herança, e, de outro, o art. 5º, inciso X, que protege a privacidade e a intimidade, ambos da CF/1988.

A propósito, cada corrente analisada a seguir prioriza um desses polos no esforço de solucionar a omissão.

A primeira corrente doutrinária, identificada como patrimonialista ou da transmissibilidade universal, sustenta a aplicação irrestrita da *saisine* ao acervo digital. Sob esta ótica, propugna-se a tese da sucessão universal, “argumentando que todos os bens digitais, independentemente de sua natureza, são transmissíveis de forma irrestrita aos herdeiros”⁷². O argumento central é que não cabe ao intérprete, e menos ainda aos provedores de serviços digitais, criar exceções à aplicação da *saisine* não previstas em lei⁷³.

O fundamento jurídico dessa corrente ancora-se na premissa de que o direito fundamental de herança, constitucionalmente assegurado, implica na sucessão dos herdeiros em todas as relações jurídicas patrimoniais do falecido. Nessa visão, firmam-se nuances, como o posicionamento de que a transmissão total seria a regra, “exceto se houvesse manifestação de vontade do próprio usuário em vida em sentido diverso”⁷⁴.

Adicionalmente, parcela significativa dos defensores da tese sustenta que os direitos da personalidade, por sua natureza intransmissível, extinguem-se com o titular. O que se transmitiria aos herdeiros seria exclusivamente a legitimidade para tutela *post mortem*, e não o direito em si. Sob esse prisma, a privacidade do morto não poderia constituir obstáculo intransponível ao direito patrimonial dos herdeiros⁷⁵.

⁶⁹ ACCIOLI, ref. 11.

⁷⁰ TEIXEIRA, Natália Espezim. **Herança digital**: transmissibilidade do patrimônio digital na sucessão causa mortis à luz do anteprojeto de atualização do Código Civil. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/27130>. Acesso em: 15 nov. 2025.

⁷¹ GARCIA, ref. 64.

⁷² TEIXEIRA, ref. 70, p. 10.

⁷³ TEIXEIRA, ref. 70.

⁷⁴ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 252.

⁷⁵ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **RDU**. Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, p. 188-211.

Em contraposição direta, consolida-se a corrente personalista. Como esclarece Natália Espezim Teixeira, esta corrente não defende a intransmissibilidade total dos bens digitais, mas sim a “transmissibilidade parcial ou hereditabilidade parcial”⁷⁶. A tese central, que é majoritária na doutrina, estabelece uma distinção clara entre os bens digitais patrimoniais e aqueles de natureza existencial. Sustenta-se, assim, que a *saisine* encontra limitação na tutela *post mortem* dos direitos da personalidade.

A transmissibilidade, segundo esta linha, não é negada em abstrato, mas condicionada à função desempenhada pelo bem digital. Desse modo, os bens com conteúdo patrimonial integram a herança e são transmitidos aos herdeiros, enquanto os de natureza personalíssima são considerados intransmissíveis⁷⁷.

A justificativa dogmática para essa cisão ancora-se em compreensão específica sobre a natureza da tutela *post mortem*. O que se transmite aos herdeiros não seria a propriedade dos bens existenciais, mas exclusivamente a legitimidade para sua tutela, conforme interpretação dos arts. 12 e 20 do CC/2002. Nesse sentido, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal explicam que,

[...] ao menos a priori, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade do falecido e de todos os terceiros entrelaçados pelos conteúdos, de tal modo que nem mesmo o autor da herança poderia optar pela destinação de seus ativos para herdeiros quando estes puderem comprometer a personalidade de outrem, o que ocorre com conversas de Whatsapp, e-mails e também em redes sociais que dotam de espaços reservados para conversas particulares, como as direct messages do Facebook e do Instagram⁷⁸.

A corrente da transmissibilidade total também é rejeitada por Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon. Os autores alertam que esta tese ignora três problemas centrais: a proteção à privacidade (tanto do falecido quanto de terceiros que com ele interagiram), o provável conflito de interesses quando herdeiros visam a exploração econômica do acervo digital e a violação do sigilo das comunicações, cuja expectativa é reforçada pelo uso de senhas⁷⁹.

Emerge, contudo, terceira via doutrinária, que propõe solução intermediária reconhecidamente mais sofisticada, baseada na análise funcional. Bruno Zampier⁸⁰, Ana

⁷⁶ TEIXEIRA, ref. 70, p. 10.

⁷⁷ TEIXEIRA; KONDER, ref. 36.

⁷⁸ HONORATO; LEAL, ref. 74, p. 252.

⁷⁹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

⁸⁰ LACERDA, ref. 38.

Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder⁸¹, entre outros, sustentam que o regime jurídico aplicável depende da classificação funcional do bem examinado.

Com efeito, Teixeira e Konder desenvolvem raciocínio partindo da premissa de que a função desempenha papel fundamental na qualificação das situações jurídicas, utilizando o recorte fático para refletir sobre a específica função daquela situação no ordenamento, tratando-se de conceito contextual e socialmente construído⁸².

Para os bens digitais estritamente patrimoniais (moedas virtuais, milhas, cupons eletrônicos etc.), aplica-se a *saisine*, sendo a transmissão automática a regra. Já para os bens existenciais, que Teixeira e Konder explicam estarem presentes “de forma predominante no âmbito dos direitos da personalidade, em razão de sua ligação direta e imediata com a realização da dignidade humana”, incide primordialmente a tutela dos direitos da personalidade⁸³. Os exemplos incluem perfis de redes sociais, correspondências eletrônicas e arquivos em nuvem⁸⁴.

O verdadeiro epicentro do problema, reconhecem os funcionalistas, reside nos bens digitais híbridos ou patrimoniais-existenciais, aqueles que conjugam simultaneamente aspectos econômicos e existenciais⁸⁵. Nesses casos de natureza dúplice, exige-se cisão jurídica dos aspectos patrimoniais e existenciais, tarefa difícil na prática, ou solução judicial que realize ponderação adequada dos valores em conflito⁸⁶. De todo modo, embora esta seja uma solução doutrinária logicamente consistente, permanece no campo da proposta interpretativa, não constituindo direito positivo.

Aliás, a complexidade do debate transcende a interpretação e operacionalização do Código Civil⁸⁷. O vácuo normativo sobre a sucessão digital é agravado pela antinomia com legislações especiais mais recentes, que amplificam a insegurança jurídica⁸⁸.

⁸¹ TEIXEIRA; KONDER, ref. 36.

⁸² TEIXEIRA; KONDER, ref. 36.

⁸³ TEIXEIRA; KONDER, ref. 36, p. 64.

⁸⁴ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da “herança digital”: uma breve análise das experiências europeia e estado unidense. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

⁸⁵ TEIXEIRA; KONDER, ref. 36.

⁸⁶ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. Streaming e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

⁸⁷ ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista; EHRHARDT JR., Marcos. A importância do Direito Comparado no estudo do Direito das Sucessões. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (coord.). **Direito das Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 474.

⁸⁸ ACCIOLI, ref. 11.

O Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965/2014⁸⁹, é o primeiro foco de tensão, ao estabelecer em seus artigos 7º e 10 a proteção à privacidade e à inviolabilidade do sigilo das comunicações privadas armazenadas⁹⁰.

Em razão disso, os provedores de serviços digitais alegam que a entrega do acesso a contas de *e-mail* ou redes sociais, mesmo diante da *saisine* e de ordens judiciais oriundas de processos de inventário, violaria o sigilo das comunicações imposto pelo Marco Civil⁹¹. Como sintetiza Ana Caroline Accioli, os provedores ficam em situação de aparente colisão normativa, optando, na maioria dos casos, pela negativa de acesso como medida de salvaguarda jurídica⁹².

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n.º 13.709/2018, adicionou outrora camada suplementar de complexidade. A controvérsia central residia em determinar se a LGPD se aplicava a pessoas falecidas. Parcela da doutrina, partindo de interpretação literal do art. 5º, inciso I (pessoa natural), conjugado com o art. 6º do Código Civil (extinção da personalidade), concluía que o falecido não seria mais titular de dados pessoais⁹³.

Posicionamento oposto, sustentava que, embora a personalidade cesse com a morte, os direitos da personalidade sobrevivem mediante a tutela *post mortem*. Ana Luiza Maia Nevares argumentava que a LGPD também devia proteção aos dados de falecidos, sob pena de limitação de sua função normativa⁹⁴.

Essa controvérsia, todavia, foi superada pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A Nota Técnica n.º 03/2023/CGF/ANPD firmou entendimento pela não incidência da LGPD no tratamento de dados de pessoas falecidas, considerando que a lei protege dados de pessoa natural e que a personalidade se extingue com a morte⁹⁵. A ANPD esclareceu, ainda, que a proteção dos interesses das pessoas falecidas deve ser buscada por outras vias normativas, especialmente pelo direito sucessório e pela tutela dos direitos da personalidade, “sendo a proteção de dados seara inadequada para defesa desses interesses”⁹⁶.

⁸⁹ BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Casa Civil, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

⁹⁰ LACERDA, ref. 38.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2.

⁹² ACCIOLI, ref. 11.

⁹³ MENDES; FRITZ, ref. 75.

⁹⁴ NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

⁹⁵ BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica n.º 03/2023/CGF/ANPD**. Memorial no Portal Web da Polícia Rodoviária Federal. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2025.

⁹⁶ BRASIL, ref. 95, p. 2.

A insegurança jurídica resultante do vácuo normativo manifesta-se, portanto, em três dimensões convergentes: doutrina profundamente dividida quanto aos fundamentos e à extensão da transmissibilidade; antinomia entre os diplomas legais vigentes que pretendam regular a matéria; e provedores de serviços que, defensivamente, negam o acesso.

Por conseguinte, fica evidente que qualquer proposta legislativa futura, para ser eficaz, “deve ser direcionada não apenas ao Livro V do Código Civil, que trata do Direito das Sucessões, mas também à Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Marco Civil da Internet e, ainda, o Código de Processo Civil”⁹⁷, estabelecendo um arcabouço normativo sistêmico.

É precisamente para preencher essa lacuna sistêmica que a comunidade jurídica e o próprio Congresso Nacional têm se movimentado. Nessa perspectiva, cumpre analisar o Anteprojeto de Reforma do Código Civil, proposta de inegável importância e recenticidade. O objetivo é verificar se ele busca estabelecer um marco regulatório quanto à transmissibilidade dos bens digitais.

2.4 Perspectiva do Anteprojeto de Atualização do Código Civil (Projeto de Lei nº 4/2025) e o vácuo legislativo sobre herança digital no Brasil

Nenhuma legislação foi concebida para regular especificamente a transmissão *mortis causa* dos bens digitais, razão pela qual o tratamento jurídico dispensado ao patrimônio virtual após a morte do usuário permanece em zona de penumbra normativa.

Apesar da lacuna no ordenamento jurídico, essa realidade não passou despercebida ao Congresso Nacional. De fato, houve tentativas pretéritas de disciplinar a matéria, mas que não foram implementadas.

Primeiramente, o Projeto de Lei n.º 4.099/2012, de autoria do Deputado Federal Jorginho Mello, pretendia acrescentar parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil, estabelecendo que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”⁹⁸. Contudo, a iniciativa foi arquivada sem apreciação em 2019.

⁹⁷ LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Herança digital: o que se transmite aos herdeiros? *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia. (org.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 176.

⁹⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL%204099/2012. Acesso em: 19 nov. 2025.

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 7.742/2017, de autoria do Deputado Federal Alfredo Nascimento, adotou estratégia distinta ao propor alteração não no Código Civil, mas no Marco Civil da Internet. O texto sugeria a inclusão do artigo 10-A, determinando que provedores de aplicações excluíssem contas de usuários brasileiros falecidos imediatamente após comprovação do óbito, mediante requerimento de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau⁹⁹.

Prevedendo eventual interesse na manutenção dos perfis, esse projeto permitia que fossem conservados caso o provedor oferecesse a opção e houvesse requerimento no prazo de um ano¹⁰⁰. Todavia, o PL foi, igualmente, arquivado em 2019.

Proposta similar foi veiculada pelo Projeto de Lei n.º 8.562/2017, de autoria do Deputado Federal Elizeu Dionizio, que pretendia acrescentar os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil¹⁰¹. Após ser apensado ao PL n.º 7.742/2017, o projeto teve o mesmo destino de arquivamento sem deliberação legislativa.

Nesse contexto, os juristas brasileiros reagiram criticamente a essas propostas legislativas, apontando que elas oscilavam perigosamente entre extremos: ora sugeriam uma visão puramente patrimonialista de transmissão irrestrita, desconsiderando a privacidade do falecido, ora propunham o bloqueio absoluto das contas^{102;103;104}.

Como bem adverte Fernanda Garcia, essa insuficiência técnica, somada à inércia estatal, permitiu que as grandes plataformas tecnológicas ocupassem o espaço regulatório, impondo termos de uso unilaterais e obrigando as famílias a dependerem da boa vontade das empresas ou da judicialização para acessar o legado digital¹⁰⁵.

A reação do Poder Legislativo de maior envergadura surgiu apenas em setembro de 2023 com a Comissão de Juristas para revisão do Código Civil. O trabalho resultou no

⁹⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL%207742/2017. Acesso em: 19 nov. 2025.

¹⁰⁰ BRASIL, ref. 99.

¹⁰¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562, de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL%208562/2017. Acesso em: 19 nov. 2025.

¹⁰² LEAL, ref. 58.

¹⁰³ CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

¹⁰⁴ ACCIOLI, ref. 11.

¹⁰⁵ GARCIA, ref. 64.

Anteprojeto que, em fevereiro de 2025, foi convertido no Projeto de Lei n.º 4/2025, em tramitação no Senado Federal.

O PL n.º 4/2025 confere, pela primeira vez, tratamento mais sistemático à herança digital. A matéria é disciplinada tanto no Livro V, “do Direito das Sucessões”, quanto em um inédito Livro VI, do “Direito Civil Digital”¹⁰⁶.

O núcleo conceitual da proposta reside na superação das abordagens generalistas pela classificação funcional dos bens. A análise do ativo digital passa a depender da função específica que desempenha, dialogando com a realidade social e econômica.

Sob essa ótica, o proposto *caput* do art. 1.791-A dispõe que “os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança”¹⁰⁷. Para ativos como criptomoedas, *tokens* não fungíveis (NFTs) e milhagens aéreas, aplica-se, pois, o princípio da *saisine*, garantindo a transmissão automática aos herdeiros.

Ademais, o § 1º desse dispositivo busca conceituar o que seriam os bens digitais, definindo-os como:

[...] o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança¹⁰⁸.

Em contrapartida à esfera patrimonial, o § 2º do art. 1.791-A estabelece o regime para a esfera existencial. O texto prevê que:

Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital¹⁰⁹.

Após estabelecer essa distinção entre as esferas patrimonial e existencial, o PL n.º 4/2025 avança para enfrentar um dos maiores óbices práticos da herança digital: a imposição unilateral dos termos de uso pelas plataformas digitais. O § 3º do art. 1.791-A declara nulas as cláusulas contratuais que restrinjam os poderes das pessoas de dispor livremente de seus

¹⁰⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1763571303806&disposition=inline>.

Acesso em: 19 nov. 2025.

¹⁰⁷ BRASIL, ref. 106, p. 180.

¹⁰⁸ BRASIL, ref. 106, p. 180.

¹⁰⁹ BRASIL, ref. 106, p. 180.

próprios dados pessoais, “salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição”¹¹⁰.

Tal dispositivo harmoniza-se com o entendimento de que os contratos de adesão não podem se sobrepor à ordem pública sucessória¹¹¹. As cláusulas dos contratos e termos de uso das plataformas digitais que suprimem ou restringem os poderes do usuário de dispor sobre seus bens digitais, tanto em vida quanto após a morte, violam normas cogentes e devem ser tidas como nulas.

No que tange à privacidade das comunicações, o PL adota postura restritiva no art. 1.791-B. Estabelece-se que, “salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações”¹¹², as mensagens privadas do autor da herança (como as trocadas via WhatsApp ou outras redes sociais) não podem ser acessadas pelos herdeiros. Essa regra visa proteger a intimidade não apenas do falecido, mas também de seus interlocutores.

Em acréscimo, o art. 1.791-B, § 1º, do PL n.º 4/2025, como “forma de prestigiar a vontade daquele que morreu”¹¹³, estabelece que “o compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança”¹¹⁴.

Entretanto, o sigilo não é absoluto. O § 2º do mesmo artigo introduz uma exceção, permitindo que o herdeiro acesse tais mensagens mediante autorização judicial, desde que demonstre “interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las”¹¹⁵. Natália Teixeira exemplifica a relevância dessa exceção com caso real, julgado pela 10ª Vara Cível de Guarulhos/SP, no qual uma viúva requereu o acesso aos *e-mails* do falecido marido para recuperar documentos relacionados à compra de um apartamento pelo casal, como também a confirmação de possível contratação de seguro de vida na aquisição do imóvel¹¹⁶. O PL, portanto, busca excepcionar casos como esse, equilibrando a privacidade *post mortem* com o direito ao acesso por interesses legítimos.

Prosseguindo, o art. 1.791-C, *caput*, do PL n.º 4/2025 impõe ao inventariante ou a qualquer herdeiro o dever de comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar na escritura pública, se extrajudicial, a existência de bens digitais no patrimônio do *de cuius*. O dispositivo

¹¹⁰ BRASIL, ref. 106, p. 180-181.

¹¹¹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Herança digital**: acesso e transmissão post mortem dos bens. São Paulo: Juspodivm, 2025.

¹¹² BRASIL, ref. 106, p. 181.

¹¹³ ANDRIGHI, ref. 111, p. 250.

¹¹⁴ BRASIL, ref. 106, p. 181.

¹¹⁵ BRASIL, ref. 106, p. 181.

¹¹⁶ TEIXEIRA, ref. 70, p. 21.

exige, ainda, que sejam informados “os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma”¹¹⁷.

A fim de garantir a eficácia dessa transmissão, o § 2º do referido dispositivo prevê que “a escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das plataformas”¹¹⁸.

Dando seguimento à modernização da regulação, o PL n.º 4/2025 atualiza o instituto do codicilo no art. 1.881 do CC/2002. O dispositivo passa a admitir que disposições de última vontade sobre bens de pequeno valor sejam feitas em formato digital ou por gravação audiovisual. A inovação mais expressiva para a era tecnológica consta no § 2º, que dispensa a assinatura para a validade do codicilo em vídeo quando este versar especificamente sobre bens digitais, como senhas de redes sociais, fotos e elementos armazenados em nuvem¹¹⁹.

Avançando para as disposições testamentárias, o art. 1.918-A estabelece a possibilidade de se instituir o “legado de bens digitais”. O testador poderá destinar dados de acesso a aplicações de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos e dados pessoais expressamente mencionados¹²⁰.

Para a gestão desses ativos, o § 1º do mesmo artigo faculta a possibilidade de nomeação de um “administrador digital”, que poderá ser designado por decisão judicial, negócio jurídico entre vivos, testamento ou codicilo. Uma vez nomeado, “ficam os bens digitais submetidos à sua administração imediata até que se ultime a partilha, com a obrigação de prestação de contas”¹²¹, conforme preconiza o § 2º do art. 1.918-A.

Ao final, a proposta legislativa inova ao incluir um novo livro ao Código Civil (Livro VI) sobre “Direito Civil Digital”. O novo Livro, no seu Capítulo V, dedica-se ao patrimônio digital, que é definido, nos termos do art. 2.027-AA, *caput*, como “o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital”¹²².

Contudo, ao tratar da projeção dos direitos após a morte no Livro VI, o texto do PL suscita uma crítica relevante. Como destaca Nancy Andrighi, a redação do art. 2.027-AB propõe que os direitos da personalidade projetados após a morte observarão o disposto em lei especial. A autora ressalta que “não há, em rigor, a subsistência dos direitos da personalidade após a

¹¹⁷ BRASIL, ref. 106, p. 181.

¹¹⁸ BRASIL, ref. 106, p. 181.

¹¹⁹ BRASIL, ref. 106, p. 193-194.

¹²⁰ BRASIL, ref. 106, p. 194.

¹²¹ BRASIL, ref. 106, p. 195.

¹²² BRASIL, ref. 106, p. 211.

morte – como faz crer a proposta –, pois, com o falecimento, extingue-se a personalidade”¹²³. Na verdade, o que se verifica é a “pós-eficácia da personalidade do *de cuius*, isto é, algumas emanções da personalidade do morto projetam-se como eficácia do fato jurídico da morte”¹²⁴.

Superadas as questões terminológicas, o Livro VI regula, também, o destino das contas virtuais deixadas pelo falecido. No art. 2.027-AD, § 3º, confere-se legitimidade aos sucessores legais, na ausência de declaração de vontade do titular, para “pleitear a exclusão ou a manutenção da sua conta, bem como sua conversão em memorial, garantida a transparência de que a gestão da conta será realizada por terceiro”¹²⁵.

Adicionalmente, há uma regra de saneamento para o ambiente virtual no § 4º daquele artigo, determinando-se que “serão excluídas as contas públicas de usuários brasileiros, quando, falecidos, não deixarem herdeiros ou representantes legais, contados 180 (cento e oitenta) dias da comprovação do óbito”¹²⁶.

De todo modo, embora haja uma expectativa de maior regulação dos bens digitais e sua sucessão *mortis causa* no ordenamento jurídico brasileiro, é forçoso reconhecer que o PL n.º 4/2025 ainda é uma proposta sem vigência. Ademais, a experiência histórica sinaliza que a tramitação legislativa costuma demandar um longo período de maturação.

Por conseguinte, as famílias brasileiras continuam buscando a tutela jurisdicional sem o amparo dessas regras específicas. E, diante da legislação posta insuficiente, recai sobre o Poder Judiciário o papel de solucionar os conflitos emergentes na sucessão *mortis causa* dos bens digitais.

Nesse cenário, resta investigar como o Superior Tribunal de Justiça, enquanto órgão de jurisdição nacional e responsável pela uniformização da interpretação das leis federais no Brasil, tem enfrentado a matéria. Em específico, interessa ao presente estudo analisar se, no REsp n.º 2.124.424/SP, a Corte Superior antecipou a lógica funcionalista ou buscou soluções próprias frente à lide que lhe foi submetida, bem como as razões que lhe levaram a assim decidir.

¹²³ ANDRIGHI, ref. 111, p. 253.

¹²⁴ ANDRIGHI, ref. 111, p. 253.

¹²⁵ BRASIL, ref. 106, p. 212.

¹²⁶ BRASIL, ref. 106, p. 212.

3 O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 2.124.424/SP E AS INOVAÇÕES PROCESSUAIS

Como examinado no capítulo anterior, a inexistência de legislação específica que regule a transmissão do patrimônio digital no Brasil impõe ao operador do direito o desafio de compatibilizar o clássico princípio da *saisine* com as novas demandas da era tecnológica. A doutrina, embora fértil em propostas, divide-se entre a tutela da privacidade do *de cuius* e a garantia do direito de herança, criando um cenário de insegurança jurídica que desagua, inevitavelmente, no Poder Judiciário.

É nesse contexto de lacuna normativa e tensão principiológica que ganha relevo o julgamento do Recurso Especial n.º 2.124.424/SP pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. O caso, originário de um inventário de grande complexidade patrimonial decorrente do falecimento de um casal, junto aos filhos, em comoriência, transcendeu o interesse das partes para se tornar um caso emblemático sobre o procedimento de acesso aos bens digitais.

A controvérsia central residia no procedimento para acessar os bens digitais diante dos óbices impostos pela fabricante dos dispositivos eletrônicos e da ausência de senhas deixadas pelos falecidos.

A decisão da Corte Superior não se limitou a resolver a lide isoladamente, mas avançou na propositura de inovações processuais – o incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais e a figura do inventariante digital¹²⁷ – destinadas a preencher o vácuo legislativo e orientar a praxe forense.

Este capítulo dedica-se, portanto, a esmiuçar o caso julgado pelo STJ. Partindo-se da análise do contexto fático e processual que ensejou o recurso especial, examinar-se-á como a Terceira Turma superou o óbice da “questão de alta indagação” imposto pelas instâncias ordinárias para obtenção das informações da fabricante dos dispositivos eletrônicos no processo de inventário e construiu, através do voto da Ministra Relatora Nancy Andrichi, uma solução processual inédita.

Em contraponto, será também objeto de estudo a corrente divergente, pronunciada no voto-vista do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que defendeu a sucessão universal¹²⁸, evidenciando que a matéria, longe de ser pacífica, reflete as profundas incertezas que ainda cercam a herança digital no ordenamento brasileiro.

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2.

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2.

3.1 Contexto fático e processual do caso

A controvérsia submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça teve origem nos autos da ação de inventário dos bens deixados por Roger Agnelli e por Andrea de Azevedo Marques Trench Agnelli. Os autores das heranças faleceram em decorrência de acidente aéreo juntos aos dois filhos¹²⁹. O evento trágico configurou a hipótese jurídica de comoriência, prevista no art. 8º do Código Civil¹³⁰, na qual se presume a morte simultânea de todos os ocupantes da aeronave, impedindo, conseqüentemente, a sucessão entre os comorientes (cônjuges e descendentes entre si).

Diante da inexistência de descendentes sobreviventes, a vocação hereditária seguiu a ordem legal em favor da classe dos ascendentes (art. 1.829, II, do CC/2002¹³¹), cabendo a herança de Roger Agnelli à sua genitora e recorrente, Maria Waldeci Silva Agnelli, enquanto a de Andrea Agnelli coube aos seus respectivos pais.

No curso do processo de inventário, a recorrente deparou-se com a dificuldade de identificar a integralidade do patrimônio amealhado pelo casal¹³². A suspeita da existência de ativos não mapeados recaiu sobre três aparelhos eletrônicos da marca Apple, modelo “iPad”, de titularidade dos falecidos, os quais eram habitualmente utilizados para a gestão de recursos financeiro e armazenamento de dados patrimoniais, segundo afirmou a recorrente¹³³.

Nesse sentido, foi requerido ao juízo do inventário, 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, a expedição de ofício à subsidiária brasileira da Apple, para que informasse as senhas de acesso dos dispositivos eletrônicos (“iPads”) utilizados pelos falecidos¹³⁴.

Em resposta a esse primeiro ofício, a empresa de tecnologia comunicou a impossibilidade de fornecer as senhas, alegando que estas são armazenadas localmente nos aparelhos e protegidas por criptografia, não possuindo meios técnicos para contorná-las¹³⁵.

Diante da resposta insatisfatória, a recorrente reiterou o pedido de colaboração judicial, solicitando a expedição de um segundo ofício. Desta vez, requereu se que a Apple

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2.

¹³⁰ BRASIL, ref. 3, art. 8º.

¹³¹ BRASIL, ref. 3, art. 1.829.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2.

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2.

¹³⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n.º 2288212-47.2021.8.26.0000**. Agravante: Maria Waldeci Silva Agnelli. Agravados: Neyde Fabra de Azevedo Marques Trench (Inventariante) e Andrea de Azevedo Marques Trench Agnelli (Espólio). Relator: Desembargador Donegá Morandini. São Paulo, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15601156&cdForo=0>. Acesso em: 30 nov. 2025.

¹³⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado), ref. 134.

informasse a titularidade de cada um dos dispositivos e esclarecesse se havia registros de contas de armazenamento em nuvem (*iCloud*) vinculados aos falecidos, pleito que foi deferido pelo juízo do inventário¹³⁶.

Em resposta ao novo ofício, a empresa de tecnologia limitou-se a apresentar dados técnicos, os quais, segundo a recorrente, escapavam do conhecimento médio, mas que poderiam ser “traduzidos para linguagem comum” pela Apple, motivo pelo qual requereu ao juízo do inventário a expedição de mais um ofício¹³⁷. O objetivo desta medida era, pois, determinar que a empresa prestasse esclarecimentos adicionais, de modo a permitir a compreensão das informações anteriormente fornecidas.

O juízo de origem, contudo, indeferiu o requerimento de expedição desse terceiro ofício. A decisão interlocutória fundamentou-se no entendimento de que a interpretação da resposta técnica da Apple e a discussão acerca do conteúdo dos dispositivos demandariam dilação probatória, providência incompatível com o rito do inventário. Consignou-se, ainda, que a questão deveria ser remetida às vias ordinárias e que eventuais bens descobertos futuramente poderiam ser objeto de sobrepartilha¹³⁸.

Irresignada com a negativa, a recorrente interpôs, primeiramente, agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A 3ª Câmara de Direito Privado da Corte Estadual negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de origem, sob o fundamento de que a pretensão envolvia “matéria de alta indagação”¹³⁹.

Assim, o acórdão aplicou o disposto no art. 612 do CPC/2015: “o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas”¹⁴⁰, entendendo que o mero reenvio de ofício seria insuficiente para o deslinde da questão.

Para o TJ-SP, seriam necessárias outras diligências probatórias estranhas ao procedimento de inventário para averiguar o conteúdo dos equipamentos e revelar bens em nome dos falecidos. Oportunamente, colaciona-se a ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO.

I. Pretensão de expedição de novo ofício à Apple. Indeferimento. Inconformismo. Manutenção.

II. Alegação de que pode haver informações acerca do patrimônio dos falecidos nos seus iPads. Questão que, contudo, não será solucionada mediante a expedição de mais um ofício, ante a necessidade de dilação probatória. Matéria de alta indagação.

¹³⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado), ref. 134.

¹³⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado), ref. 134.

¹³⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado), ref. 134.

¹³⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado), ref. 134, p.2.

¹⁴⁰ BRASIL, ref. 1, art. 612.

Incidência do artigo 612 do Código de Processo Civil. Pretensão que deve ser remetida às vias ordinárias. Precedentes.
DECISÃO PRESERVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO¹⁴¹.

Contra esse acórdão, a recorrente opôs embargos de declaração, prequestionando a matéria, bem como apontando a existência de nulidade processual e omissões no julgado¹⁴².

Preliminarmente, sustentou-se a nulidade do julgamento do agravo de instrumento por ausência de intimação dos advogados constituídos, uma vez que a publicação da pauta teria sido realizada em nome de advogados anteriores¹⁴³.

No mérito, a embargante alegou as seguintes omissões: (i) ausência de análise do argumento de que o próprio juízo de origem já havia reconhecido a relevância das informações ao deferir os ofícios anteriores; (ii) falta de apreciação da tese de que a providência requerida era simples (mera “tradução” de dados), o que afastaria a incidência do art. 612 do CPC/2015; (iii) inexistência de fundamentação para qualificar a simples tradução de dados técnicos como “questão de alta indagação”; (iv) ausência de justificativa para a conclusão de que o novo ofício seria inócuo ou insuficiente para demonstrar a existência de patrimônio; e (v) falta de indicação específica de quais seriam as “outras diligências” necessárias que tornariam procedimento no bojo do inventário inadequado¹⁴⁴.

Os aclaratórios, todavia, foram rejeitados. O TJ-SP entendeu que não houve prejuízo processual apto a gerar nulidade, pois a parte compareceu aos autos tempestivamente. Quanto às omissões, fundamentou que o julgado enfrentou a matéria de forma suficiente, inexistindo vício a ser sanado, mas tentativa de rediscussão pela via processual inadequada¹⁴⁵.

O acórdão dos embargos de declaração foi ementado da seguinte forma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Nulidade por ausência de intimação. Não acolhimento. Parte que tomou conhecimento do conteúdo do Acórdão, com a oposição tempestiva destes embargos de declaração. Ausência de prejuízo. Preliminar afastada.

II. Omissão. Não ocorrência. Intuito de rediscussão da causa. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Intuito, ainda, de prequestionamento da matéria.
EMBARGOS REJEITADOS¹⁴⁶.

¹⁴¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado), ref. 134, p. 2.

¹⁴² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado). **Embargos de Declaração Cível em Agravo de Instrumento nº 2288212-47.2021.8.26.0000/50000**. Embargante: Maria Waldeci Silva Agnelli. Embargados: Neyde Fabra de Azevedo Marques Trench (Inventariante) e Andrea de Azevedo Marques Trench Agnelli (Espólio). Relator: Desembargador Donegá Morandini. São Paulo, 24 maio 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15694907&cdForo=0>. Acesso em: 30 nov. 2025.

¹⁴³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado), ref. 142.

¹⁴⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado), ref. 142.

¹⁴⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado), ref. 142.

¹⁴⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado), ref. 142, p. 2.

Diante da manutenção da decisão anterior, a herdeira interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Nas razões recursais, alegou-se a violação aos arts. 272, § 5º, 283, parágrafo único, 489, II e § 1º, IV, 935 e 1.022, II e parágrafo único, todos do CPC/2015, suscitando preliminarmente nulidade por falta de intimação e negativa de prestação jurisdicional¹⁴⁷.

No mérito, sustentou-se a ofensa ao art. 612 do CPC/2015. A recorrente argumentou que a expedição de novo ofício para esclarecimento de dados técnicos pela Apple não configuraria “questão de alta indagação”, pois não dependeria de produção de outras provas complexas, mas apenas de documentação complementar, cabível no rito do inventário para a apuração do acervo hereditário¹⁴⁸.

Entretanto, o recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade na origem. A Presidência da Seção de Direito Privado do TJ-SP não reconheceu vulneração aos artigos do Código de Processo Civil apontados e inadmitiu o recurso especial pela aplicação do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ, ao entender que a análise da pretensão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e das circunstâncias próprias do processo, vedado na instância superior¹⁴⁹.

Contra a decisão de inadmissão, a herdeira interpôs agravo em recurso especial, sustentando que a Presidência da Seção de Direito Privado do TJ-SP teria usurpado a competência da Corte Superior ao adentrar indevidamente no mérito recursal. Argumentou-se, ainda, que a controvérsia não demandava o reexame fático, mas sim a requalificação jurídica dos fatos delineados no próprio acórdão recorrido, afastando-se a incidência da Súmula n.º 7 do STJ¹⁵⁰.

Com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Relatora Nancy Andrighi, ao analisar as razões do agravo, determinou a sua reatuação como Recurso Especial (REsp n.º 2.124.424/SP), para que fosse possível o melhor exame da matéria posta em discussão pelo colegiado da Terceira Turma¹⁵¹.

¹⁴⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Presidência da Seção de Direito Privado). **Decisão de inadmissão do Recurso Especial no Agravo de Instrumento n.º 2288212-47.2021.8.26.0000**. Recorrente: Maria Waldeci Silva Agnelli. Presidente da Seção de Direito Privado: Desembargador Artur Cesar Beretta da Silveira. São Paulo, 10 out. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI006P8MY0000>. Acesso em: 30 nov. 2025.

¹⁴⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Presidência da Seção de Direito Privado), ref. 147.

¹⁴⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Presidência da Seção de Direito Privado), ref. 147.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2.

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n.º 2432355/SP**. Agravante: Maria Waldeci Silva Agnelli. Agravado: Neyde Fabra de Azevedo Marques Trench. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 fev. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&s

Superada a barreira de admissibilidade com a decisão monocrática, abriu-se o caminho para que a Corte Superior, enfim, pronunciasse seu entendimento sobre a controvérsia jurídica, nos termos do voto da Ministra Relatora, acompanhado pelos Ministros Humberto Martins (Presidente), Moura Ribeiro e Daniela Teixeira. No julgamento, votou vencido o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva¹⁵².

3.2 O voto vencedor da Ministra Relatora Nancy Andrighi

Inicialmente, a Ministra Relatora Nancy Andrighi enfrentou as violações processuais suscitadas. Com efeito, afastou-se a tese de negativa de prestação jurisdicional, fundada na suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. A Relatora consignou que o TJ-SP decidiu a controvérsia de forma fundamentada e integral, não havendo que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou omissão¹⁵³.

Na sequência, enfrentou-se a alegação de nulidade do acórdão recorrido por ausência de intimação dos advogados para a sessão de julgamento. A Terceira Turma rejeitou o argumento, aplicando o princípio *pas de nullité sans grief*, uma vez não demonstrado o prejuízo efetivo à parte, e considerando que a recorrente teve ciência da decisão e opôs embargos de declaração tempestivamente¹⁵⁴.

Ultrapassadas as questões preliminares, a Ministra Relatora adentrou o mérito ao analisar a incidência do art. 612 do CPC/2015. O voto afastou a qualificação de “questão de alta indagação”, esclarecendo que tal conceito restringe-se a controvérsias de “complexidade fática e carecedora de provas”¹⁵⁵, exigindo ampla cognição em ação própria. No entanto, o acesso e a arrecadação de bens digitais são atos “integrativos do procedimento do inventário e não carecem de prova”¹⁵⁶.

Ainda sobre esse ponto, a Ministra Relatora consignou que “não se trata de questão de alta indagação, porque suficiente que o juiz proceda atos práticos-executórios com o fim de identificar, classificar e avaliar os bens digitais encontrados no computador do falecido”¹⁵⁷.

equencial=229470249&tipo_documento=documento&num_registro=202302551092&data=20240221&formato=PDF. Acesso em: 30 nov. 2025.

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2.

¹⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2.

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 8.

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 8.

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 9.

No tocante à transmissão da herança, a Ministra Nancy Andriighi reconheceu que a era digital provocou uma alteração “tão profunda que afetou, inclusive, o vetusto princípio da Saisine”¹⁵⁸. Embora a regra geral garanta aos herdeiros a totalidade do acervo hereditário, é preciso ponderar sobre a existência de limites intransponíveis: “bens digitais que possam ferir os direitos da personalidade não poderão ser entregues aos herdeiros”¹⁵⁹.

Diante desse cenário e do constatado “vácuo legislativo a respeito do acesso aos bens digitais”¹⁶⁰, a Eminente Julgadora se valeu da interpretação analógica e dos poderes gerais de cautela para preencher a lacuna normativa e viabilizar a sucessão sem violação da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, “até o advento de lei que fixe o procedimento de acesso quando os herdeiros não possuírem a senha do computador do falecido”¹⁶¹.

A solução processual transitória consiste na

[...] instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, apenso ao processo (associado à aba) de inventário, a fim de que o juízo possa analisar o conteúdo e a possibilidade de transmitir os bens digitais encontrados”¹⁶².

A tramitação em apartado justifica-se para resguardar o sigilo das informações durante a fase de triagem. Além disso, a medida visa evitar a paralisação do inventário principal quanto aos demais bens, assegurando a continuidade da partilha do acervo analógico¹⁶³.

Para operacionalizar essa triagem, a decisão concebeu a figura do “inventariante digital”¹⁶⁴, sujeito este que mais parecido com um perito judicial e que não se confunde com o inventariante tradicional, razão pela qual “não se submeterá à ordem de preferência prevista no art. 617 do CPC/2015”¹⁶⁵.

A função desse especialista é, pois, atuar como um filtro técnico. Conforme delimitado na fundamentação, “o inventariante digital terá acesso franqueado a todos os bens digitais do falecido para preparar minucioso relatório de tudo o que encontrar no computador”¹⁶⁶.

Uma vez finalizado o relatório,

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 9.

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 9.

¹⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 10.

¹⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 10.

¹⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 10.

¹⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 11-12.

¹⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 11.

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 11.

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 11.

[...] deverá ser encaminhado ao juiz do inventário, que fará a identificação e classificação dos bens digitais encontrados e, após, decidirá quais serão transmissíveis e quais não poderão ser transmitidos aos herdeiros, porque violam os direitos da personalidade do falecido ou de terceiros¹⁶⁷.

À luz disso, no caso concreto, a Ministra Relatora negou o pedido de expedição de novo ofício à Apple, ao entender que “não se pode autorizar a empresa a abrir o computador da falecida, posto que poderá lá conter bens digitais que sejam ofensivos aos direitos da personalidade ou intimidade da falecida e de terceiros”¹⁶⁸, os quais são intransmissíveis.

Por conseguinte, a Ministra Relatora votou pelo parcial provimento do recurso especial, determinando que os autos retornassem à origem para processamento do incidente cunhado na decisão.

A propósito, o entendimento firmado pela Terceira Turma restou consolidado na seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A FIM DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O PATRIMÔNIO DIGITAL DO FALECIDO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL DE IDENTIFICAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE BENS DIGITAIS.

I. Hipótese em exame

1. Ação de inventário, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/06/2022 e concluso ao gabinete em 22/02/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir qual o procedimento para obtenção de informações acerca da existência de bens digitais contidos nos aparelhos eletrônicos de titularidade de falecido, face ao desconhecimento da senha de acesso.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de segundo grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

4. Quanto à alegação de nulidade da inclusão do agravo de instrumento em pauta de julgamento, é pacífico nesta Corte que a nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do *pas de nullité sans grief*), o que não ocorreu na espécie.

5. No que concerne à alegação de que a matéria se trata de questão de alta indagação, tem-se que a obtenção de informações acerca de eventual conteúdo patrimonial nos aparelhos eletrônicos do falecido é ato integrativo ao processo de inventário, bastando ao juízo que proceda atos práticos a fim de identificar, classificar e avaliar os bens digitais titularizados pelo falecido.

6. Diante da existência de bens digitais no monte partível, é dever do juiz se cercar de todos os cuidados e garantias para compatibilizar, de um lado, o direito dos herdeiros à transmissão de TODOS os bens do falecido; de outro, os direitos de personalidade, especialmente a intimidade do falecido e/ou de terceiros.

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 11-12.

¹⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 13.

7. Na hipótese de o falecido deixar bens digitais aos quais os herdeiros não tenham a senha de acesso, necessário se faz a instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, paralelo e apensado ao processo (associado à aba) de inventário.

8. Diante de vácuo legislativo a respeito do acesso aos bens digitais de propriedade da pessoa falecida que não deixa senha nem administrador dos seus bens digitais, a proposta de que o acesso se dê mediante incidente processual não caracteriza ativismo judicial e está alicerçada em interpretação analógica com outros institutos processuais.

9. O incidente processual será conduzido pelo juiz do inventário, que deverá ser assessorado por profissional, com expertise digital adequada para buscar bens digitais no aparelho do falecido, o qual poderá ser denominado inventariante digital.

10. No recurso sob julgamento, o pedido expressamente formulado no recurso, de expedição de novo ofício para a Apple, não pode ser acolhido, pois não se pode autorizar tal empresa a abrir o computador da falecida, posto que poderá lá conter bens digitais que ofendem direitos da personalidade da falecida.

11. Contudo, a pretensão de acesso aos bens digitais transmissíveis deve ser deferida, mediante o incidente processual, diante da ausência de lei processual reguladora. Assim se cumprirão os deveres constitucionais de entrega de TODOS os bens (analógicos e digitais), sem violar os direitos da personalidade da falecida ou de terceiros.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição e se processe o incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais titularizados pelos falecidos, nos termos da fundamentação¹⁶⁹.

Estabelecida a tese vencedora, que condicionou a transmissão do acervo digital a um procedimento de filtragem prévia, cumpre registrar que a decisão não foi unânime. O julgamento contou com posicionamento divergente que defendeu a aplicação irrestrita do princípio da *saisine*, fundamentação que será objeto de análise a seguir.

3.3 O voto vencido do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

De fato, o julgamento do REsp n.º 2.124.424/SP não foi unânime. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, após pedir vista dos autos para análise mais detida da matéria, proferiu voto divergente quanto à solução de mérito proposta pela Ministra Relatora.

O dissenso, contudo, não foi absoluto. O Ministro Cueva acompanhou integralmente o voto vencedor nas questões preliminares. Reconheceu a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e afastou a alegada nulidade processual por ausência de intimação, ante a falta de demonstração de prejuízo efetivo¹⁷⁰.

Da mesma forma, convergiu quanto à não caracterização de questão de alta indagação. Para o Ministro, a expedição de novo ofício à Apple, com a requisição de informações sobre o conteúdo digital dos iPads, não demandaria produção de outras provas

¹⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 1-2.

¹⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 15-16.

além da documental¹⁷¹. Nesse sentido, os atos executórios necessários à identificação do acervo de bens digitais deveriam ser realizados preferencialmente no juízo do inventário.

A divergência recaiu sobre a necessidade de instauração do incidente processual de classificação dos bens digitais e a nomeação da figura do inventariante digital. O fundamento central do voto vencido é o princípio da sucessão universal, previsto no art. 1.784 do CC/2002. Segundo o Ministro, não haveria razão para afastar esse princípio como regra para reconhecer a transmissibilidade dos bens digitais aos herdeiros, “no mesmo sentido do que ocorre com os bens analógicos”¹⁷².

Nessa perspectiva, o usuário de equipamentos e sistemas digitais poderia excetuar essa regra apenas mediante manifestação expressa de vontade em vida, exercendo sua autonomia privada para resguardar sua privacidade e a de seus interlocutores¹⁷³. A intransmissibilidade seria, assim, exceção, e não regra.

O Ministro Cueva questionou, ainda, a legitimidade para realizar a triagem do material digital. Em suas palavras, “quem poderia ter mais direito de acessar e fazer a triagem desse material do que os herdeiros”¹⁷⁴. Atribuir essa função a terceiro, mesmo sob supervisão judicial, esvaziaria a própria lógica sucessória.

Para fundamentar sua posição, o voto divergente recorreu extensamente ao direito comparado. O caso primeiramente citado foi o da “menina de Berlim”, julgado pelo *Bundesgerichtshof* (BGH) em 2018. Naquele precedente, a Corte Superior alemã reconheceu o direito dos pais e herdeiros de uma adolescente falecida de acessar todo o conteúdo armazenado em sua conta do Facebook¹⁷⁵.

O Tribunal Alemão fundamentou a decisão na natureza contratual da relação entre usuário e plataforma digital. O contrato de uso, celebrado entre a adolescente e o Facebook, transmitir-se-ia aos herdeiros por força da sucessão universal¹⁷⁶. Esse princípio, segundo o BGH, vigora tanto no ambiente analógico quanto no virtual.

Ademais, a Corte Alemã afastou as alegações de quebra do sigilo das comunicações e de violação à proteção de dados pessoais. O fundamento foi que os herdeiros não podem ser qualificados como terceiros estranhos por força do direito sucessório¹⁷⁷. Inexistiria, portanto, violação legal no acesso destes ao conteúdo digital da falecida.

¹⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 16-17.

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 20.

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 20.

¹⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 20.

¹⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 17-18.

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 18.

¹⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 18.

O voto destacou, também, o paralelo traçado pelo BGH entre comunicações digitais e correspondências físicas. As cartas mais íntimas e sigilosas de pessoas falecidas, ainda que guardadas em cofres ou baús lacrados, são transmitidas aos sucessores¹⁷⁸. Seria incoerente, pois, dispensar tratamento diverso às comunicações digitais, cujo grau de confidencialidade é equivalente.

Avançando na análise comparada, o Ministro Cueva registrou que países como Espanha, França e Itália reconhecem expressamente o direito dos familiares de acessar os dados dos falecidos.

Na Espanha, a *Ley Orgánica de Protección de Datos y de Garantías de los Derechos Digitales*, de 2018, passou a admitir que pessoas ligadas ao falecido por razões familiares, bem como os herdeiros, podem sucedê-lo em suas redes sociais, correio eletrônico e serviços de mensagens instantâneas¹⁷⁹. A transmissibilidade automática do acervo digital é a regra, salvo proibição expressa do falecido ou da lei.

Na França, a Lei n.º 1.321/2016 permite ao usuário definir diretrizes relativas ao armazenamento, apagamento e comunicação de seus dados pessoais após a morte¹⁸⁰. Na ausência de disposição em sentido contrário, os herdeiros podem acessar os dados e informações digitais do falecido, inclusive para excluir contas ou opor-se ao processamento de dados pelas empresas.

Na Itália, o Decreto Legislativo n.º 101/2018 atribui aos herdeiros e familiares o direito de proteger os dados *post mortem*, reconhecendo o chamado *diritto all'eredità del dato*¹⁸¹.

Com efeito, o Ministro observou uma tendência global nesse sentido, citando ainda legislações da China e de diversos estados norte-americanos que permitem o acesso dos sucessores às contas digitais do falecido.

Diante desse panorama, o voto divergente alertou que a questão da transmissibilidade dos bens digitais “ainda demanda aprofundamento por esta Corte Superior”¹⁸². Por isso, ainda que pudesse ser tratada em *obiter dictum* – como atribuiu ao voto da Ministra Relatora – seria necessária cautela na fixação de tese jurídica sem o devido aprofundamento no mérito.

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 18.

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 18.

¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 19.

¹⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 19.

¹⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 17.

O Ministro Cueva apontou, também, problemas práticos na solução proposta pela Relatora. A obrigatória distinção entre bens de conteúdo patrimonial e existencial exigiria que, em todos os processos de inventário, houvesse prévia análise de todo o material digital deixado pelo falecido. Somente após essa triagem seria possível decidir pela transmissibilidade ou não aos herdeiros¹⁸³.

Tal exigência, segundo o voto vencido, esvaziaria o próprio princípio da sucessão universal. Além disso, as infundáveis discussões decorrentes “abarroteriam o Poder Judiciário, tornando a conclusão dos inventários ainda mais demorada”¹⁸⁴.

O Ministro ressaltou, ainda, a existência de tutela jurídica adequada para eventuais abusos. Os direitos da personalidade do falecido já contam com proteção expressa no art. 12, parágrafo único, do CC/2002, que confere legitimidade ao cônjuge sobrevivente e aos parentes para requerer medidas protetivas¹⁸⁵.

“Ademais, eventual conduta que exceda os direitos dos herdeiros pode ser solucionada por institutos como o do abuso de direito e da própria responsabilidade civil”¹⁸⁶. A tramitação dos inventários sob sigredo de justiça, aliás, já constitui regra apta a resguardar o sigilo das comunicações em relação a terceiros¹⁸⁷.

O voto divergente questionou frontalmente a coerência de dispensar tratamento diferenciado aos bens digitais quando comparados aos analógicos. Em suas palavras, “uma carta privada deixada pelo *de cuius* poderá ser aberta pelos herdeiros, mas o acesso a uma comunicação eletrônica receberá a tutela diferenciada do Estado”¹⁸⁸.

Por fim, o Ministro Cueva apresentou sua proposta alternativa. Votou pelo provimento integral do recurso especial, para que os autos retornassem ao primeiro grau com a determinação de expedição de novo ofício à Apple. O juízo do inventário deveria, ainda, promover os atos executórios necessários para identificação e acesso ao acervo de bens digitais dos falecidos¹⁸⁹.

Quanto ao incidente processual, o voto vencido admitiu sua instauração apenas como faculdade, e não como obrigatoriedade. O objetivo seria limitado à identificação e avaliação de bens digitais, sem a prévia classificação quanto à transmissibilidade. A nomeação

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 20.

¹⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 20.

¹⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 21.

¹⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 21.

¹⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 20.

¹⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 21.

¹⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 21.

de profissional especializado também seria facultativa, com a função de auxiliar o inventariante, e não de substituí-lo¹⁹⁰.

Em síntese, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva defendeu a prevalência do princípio da sucessão universal como regra para os bens digitais. A transmissibilidade integral aos herdeiros seria o padrão, ressalvada manifestação expressa do falecido em sentido contrário.

¹⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 21.

4 OS EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO DO STJ E SEUS LIMITES

Anteriormente, descreveu-se o contexto fático e processual do REsp n.º 2.124.424/SP, bem como os fundamentos que sustentaram os votos vencedor e vencido. Expostas as razões de decidir da Terceira Turma, cumpre agora avaliar criticamente os efeitos jurídicos da decisão para a transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais no Brasil.

A análise que se segue parte de uma constatação relevante. O STJ foi provocado a decidir sobre questão processual específica: a possibilidade de expedição de ofício à Apple no curso do inventário. Contudo, a Corte Superior avançou para além dos limites da controvérsia originária, estabelecendo diretrizes sobre a transmissibilidade dos bens digitais e criando figuras processuais até então inexistentes no ordenamento.

Esse avanço argumentativo, embora compreensível diante do vácuo legislativo, suscita questionamentos que merecem enfrentamento. Qual o real alcance do precedente formado? As inovações processuais propostas encontram amparo no sistema jurídico vigente? Em que medida a decisão contribui para a segurança jurídica nas relações sucessórias envolvendo patrimônio digital? São essas as questões que orientam o presente capítulo.

4.1 O alcance do precedente e as inovações processuais

A adequada compreensão dos efeitos jurídicos da decisão exige, preliminarmente, a delimitação do alcance do precedente formado. Para tanto, faz-se necessário distinguir os fundamentos essenciais à solução do caso daquelas considerações que, embora relevantes, não integram o núcleo vinculante do julgado.

Na teoria dos precedentes, a força vinculante de uma decisão judicial restringe-se à sua *ratio decidendi*, isto é, aos fundamentos jurídicos indispensáveis para a solução da controvérsia¹⁹¹. As considerações marginais ou suplementares, denominadas *obiter dicta*, embora possam ter valor persuasivo, não vinculam os juízos em casos futuros¹⁹².

Essa distinção é fundamental para compreender o REsp n.º 2.124.424/SP. A controvérsia submetida às instâncias ordinárias tinha objeto delimitado: a expedição de ofício

¹⁹¹ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 81.

¹⁹² ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 351-352.

à Apple configuraria ou não questão de alta indagação, nos termos do art. 612 do CPC/2015? Era essa a pergunta que o Superior Tribunal de Justiça foi chamado a responder.

Ocorre que a Terceira Turma do STJ, ao julgar o recurso, expandiu consideravelmente o escopo da análise. A Ministra Relatora não se limitou a decidir sobre a expedição do ofício. Avançou para estabelecer diretrizes sobre a transmissibilidade dos bens digitais e propôs a criação de procedimento específico para sua arrecadação no inventário.

Esse avanço argumentativo merece atenção. As partes não debateram, em nenhum momento do processo, a classificação dos bens digitais em transmissíveis e intransmissíveis. Tampouco as instâncias ordinárias se pronunciaram sobre esse tema. Como observa Davi Mendes, “a transmissibilidade dos bens digitais e as cautelas atinentes à sua arrecadação em processo de inventário são matérias que: (i) não foram objeto de qualquer discussão nos autos pelas partes, e, por isso, (ii) não foram sequer decididas pelas instâncias ordinárias”¹⁹³.

O próprio Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto divergente, reconheceu essa limitação. Alertou que a questão da transmissibilidade, “mesmo que possa ser tratada em *obiter dictum*, como é o caso deste recurso, é preciso cautela na fixação de tese jurídica sem o necessário aprofundamento no mérito da questão”¹⁹⁴.

Diante disso, impõe-se uma ressalva metodológica. As diretrizes estabelecidas pelo acórdão sobre a classificação dos bens digitais e o procedimento do inventariante digital podem não integrar o núcleo vinculante da decisão. Isso não significa que tais orientações sejam desprovidas de valor. Significa apenas que sua utilização como paradigma para casos futuros deve ser feita com a devida cautela interpretativa.

Estabelecida essa premissa, cumpre examinar as inovações processuais propostas no acórdão.

A primeira delas é o incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais. Trata-se de procedimento incidental, apensado aos autos do inventário, destinado a permitir o acesso ao patrimônio digital quando os herdeiros desconhecem as senhas de acesso¹⁹⁵.

A Ministra Relatora justificou a criação desse incidente com base em dois fundamentos. Primeiro, a vedação ao *non liquet*, prevista no art. 140 do CPC/2015, que impõe

¹⁹³ MENDES, Davi Guimarães. 3. Comentários ao Resp 2.124.424/SP. *Revista Jurídica Brasileira - Vol. 3, Nº 12, 2025 - 12/2025*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/revista-juridica-brasileira-vol-3-n-12-2025-12-2025/5308764394>. Acesso em: 29 dez. 2025.

¹⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 17.

¹⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 10-11.

ao juiz o dever de decidir mesmo diante de lacuna normativa¹⁹⁶. Segundo, os poderes de adequação processual conferidos pelo art. 139 do CPC/2015, que autorizam o magistrado a ajustar o procedimento às peculiaridades do caso¹⁹⁷.

Esses fundamentos encontram respaldo na processualística. O incidente processual, como técnica de “dilatação procedimental”, permite ampliar os atos do procedimento principal para decidir questões acessórias que surjam no curso da demanda¹⁹⁸. Trata-se de instrumento flexível, apto a responder a situações não expressamente previstas pelo legislador.

A tramitação em apartado atende a duas finalidades práticas. De um lado, preserva o sigilo das informações durante a triagem, evitando exposição prematura de conteúdos sensíveis. De outro, permite que o inventário prossiga normalmente quanto aos bens analógicos, sem paralisação desnecessária.

A segunda inovação é a figura do inventariante digital. O acórdão o definiu como profissional dotado de expertise tecnológica, nomeado pelo juiz para acessar os dispositivos eletrônicos e elaborar relatório do conteúdo encontrado¹⁹⁹.

Quanto à natureza jurídica, a Ministra Relatora traçou paralelo com o perito judicial, ressaltando que “não se trate de tradicional perícia, mas de procedimentos de acesso técnico e identificação”²⁰⁰. A aproximação é pertinente. Assim como o perito, o inventariante digital atua como auxiliar da justiça, prestando serviço técnico especializado ao magistrado.

As atribuições dessa figura foram delimitadas no acórdão. Cabe-lhe acessar integralmente os bens digitais do falecido, elaborar relatório minucioso e submetê-lo ao juiz do inventário²⁰¹. Este, por sua vez, realizará a classificação dos bens e decidirá quais são transmissíveis aos herdeiros. O inventariante digital responde civil e criminalmente por eventual violação ao sigilo²⁰².

Importa destacar que essa figura não se confunde com o inventariante tradicional do art. 617 do CPC/2015. Enquanto este representa o espólio e administra a herança, aquele presta serviço pontual ao juízo, sem poderes de representação²⁰³. São funções distintas, exercidas por sujeitos distintos, ainda que possam coexistir no mesmo processo.

Essas inovações, contudo, não passam incólumes à crítica.

¹⁹⁶ BRASIL, ref. 1, art. 140.

¹⁹⁷ BRASIL, ref. 1, art. 139.

¹⁹⁸ MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**: teoria geral do processo civil. v. 1. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 374.

¹⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 11.

²⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 11.

²⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 12.

²⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 12.

²⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 12.

O voto divergente do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva questionou a necessidade de interpor um terceiro entre os herdeiros e o patrimônio digital. Para o Ministro, os próprios sucessores teriam legitimidade e interesse para acessar e triar o material deixado pelo falecido²⁰⁴. A preocupação com o sigilo poderia ser adequadamente atendida pela tramitação do inventário sob sigilo de justiça, providência já prevista no ordenamento²⁰⁵.

A objeção tem fundamento. No regime sucessório brasileiro, os herdeiros são investidos na posse e propriedade dos bens desde a abertura da sucessão, por força do princípio da *saisine*²⁰⁶. Atribuir a terceiro a função de filtrar o acesso ao patrimônio representa exceção a essa regra, cuja justificativa deve ser robusta.

Ademais, há uma questão de ordem prática. A obrigatoriedade do incidente e da nomeação do inventariante digital em todos os casos envolvendo bens digitais pode gerar custos adicionais e morosidade processual. Nem sempre haverá patrimônio digital relevante que justifique tal procedimento.

A Ministra Relatora, é verdade, reconheceu o caráter transitório da solução proposta. Consignou expressamente tratar-se de medida provisória, “até o advento de lei que fixe o procedimento de acesso quando os herdeiros não possuírem a senha do computador do falecido”²⁰⁷. Esse reconhecimento atenua a crítica, mas não a elimina.

Enfim, as inovações processuais criadas pelo STJ representam esforço legítimo de suprir a lacuna normativa. O incidente processual e a figura do inventariante digital oferecem um caminho para operacionalizar o acesso aos bens digitais no inventário.

Não obstante, a ausência de previsão legal específica, os custos do procedimento e a incerteza quanto ao alcance vinculante do precedente são aspectos que limitam a eficácia dessas inovações. A avaliação completa dos efeitos da decisão exige, ainda, o exame de suas contribuições e limites para a segurança jurídica.

4.2 Contribuições e limites da decisão para a segurança jurídica

Delimitado o alcance do precedente e examinadas as inovações processuais, resta avaliar em que medida a decisão contribui para a segurança jurídica nas relações sucessórias

²⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 20.

²⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 20.

²⁰⁶ BRASIL, ref. 3, art. 1.784.

²⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 10.

envolvendo bens digitais. Essa avaliação exige o reconhecimento tanto dos avanços proporcionados pelo julgado quanto de suas limitações.

A primeira contribuição reside no próprio enfrentamento da matéria pela Corte Superior. Até o julgamento do REsp n.º 2.124.424/SP, inexistia pronunciamento do STJ sobre o tratamento processual dos bens digitais no inventário. Os tribunais estaduais vinham decidindo de forma casuística, sem parâmetros uniformes. O acórdão rompe esse silêncio e inaugura a construção jurisprudencial sobre o tema²⁰⁸.

A segunda contribuição diz respeito ao reconhecimento expresso de que os bens digitais integram o acervo hereditário. O voto condutor foi categórico ao afirmar o “direito dos herdeiros à transmissão de todos os bens do falecido, em respeito à determinação constitucional prevista no art. 5º, XXX, da CF/1988”²⁰⁹. Essa afirmação, embora aparentemente óbvia, tem relevância prática. Consolidada o entendimento de que o patrimônio digital não pode ser simplesmente ignorado no inventário.

A terceira contribuição é de ordem procedimental. O acórdão oferece um roteiro para os juízos de primeira instância que se deparem com situações similares. A proposta de incidente processual e a figura do inventariante digital, ainda que passíveis de crítica, fornecem um modelo operacional. Juízes e advogados dispõem agora de referência para fundamentar pedidos e decisões.

Por fim, a decisão estimula o debate acadêmico sobre herança digital. A repercussão do julgado na comunidade jurídica é inegável. Artigos, comentários e discussões multiplicaram-se após a publicação do acórdão, contribuindo para o amadurecimento da matéria.

Reconhecidas essas contribuições, é necessário examinar os limites da decisão.

O primeiro limite concerne à incerteza quanto aos critérios de classificação dos bens digitais. O acórdão estabeleceu que apenas os bens de conteúdo patrimonial seriam transmissíveis, enquanto aqueles ligados aos direitos da personalidade permaneceriam intransmissíveis²¹⁰. Contudo, não ofereceu parâmetros para realizar essa distinção, apenas que ficará a cargo do juiz, e não do inventariante digital.

Essa lacuna é problemática. Como demonstrado no capítulo segundo desta pesquisa, muitos bens digitais possuem natureza híbrida, conjugando simultaneamente aspectos patrimoniais e existenciais. Como classificá-lo? O acórdão não responde a essa pergunta. Sendo

²⁰⁸ COELHO, Otavio Ribeiro. Inventariante digital: Herança digital no Brasil (REsp 2.124.424/SP). **Migalhas**, [São Paulo], 23 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/440686/inventariante-digital-heranca-digital-no-brasil-resp-2-124-424-sp>. Acesso em: 29 dez. 2025.

²⁰⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 9.

²¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 9.

assim, poderá ocorrer limitação indevida do princípio da *saisine* que poderá contribuir com as infundáveis discussões no Judiciário, como alertado pelo Ministro Cueva²¹¹.

O segundo limite relaciona-se à coerência sistemática da solução adotada. O voto vencido apontou uma incongruência relevante: no mundo analógico, cartas pessoais, diários e fotografias íntimas sempre foram transmitidos aos herdeiros sem qualquer filtragem prévia²¹². Por que dispensar tratamento diverso aos bens digitais de conteúdo equivalente?

Essa crítica merece reflexão. O ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da sucessão universal. A regra é a transmissão integral do patrimônio aos herdeiros, ressalvadas apenas as hipóteses de intransmissibilidade expressamente previstas em lei. Criar exceção por via jurisprudencial, sem fundamento legal específico, representa ruptura com essa tradição²¹³.

O argumento de que o volume de dados digitais é exponencialmente maior do que o contido em suportes analógicos não altera essa conclusão. A quantidade de informações não modifica a natureza jurídica da relação sucessória. Se o direito sempre admitiu a transmissão de correspondências íntimas aos herdeiros, não há razão evidente para vedar a transmissão de mensagens eletrônicas de conteúdo similar²¹⁴.

O terceiro limite emerge da análise comparada. Conforme destacado no voto divergente, a tendência nos ordenamentos estrangeiros é justamente a oposta àquela adotada pelo voto vencedor²¹⁵. Na Alemanha, o *Bundesgerichtshof* (BGH) decidiu, no caso da “menina de Berlim”, pela transmissibilidade integral do conteúdo armazenado em rede social. Na Espanha, França e Itália, legislações recentes reconhecem expressamente o direito dos familiares de acessar os dados dos falecidos.

Essa convergência internacional não vincula o direito brasileiro, mas oferece elemento de reflexão. Se países com tradição jurídica semelhante à nossa caminham para a transmissibilidade ampla, a solução restritiva adotada pelo STJ pode revelar-se desalinhada com a evolução global da matéria.

O quarto limite é de ordem prática. A obrigatoriedade do incidente processual e da nomeação do inventariante digital em todos os casos pode gerar custos significativos e morosidade. Nem todo inventário envolve patrimônio digital relevante que justifique tal procedimento. A imposição generalizada dessas medidas pode onerar desnecessariamente os herdeiros e sobrecarregar o Judiciário.

²¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 20.

²¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 18.

²¹³ MENDES, ref. 193.

²¹⁴ MENDES, ref. 193.

²¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), ref. 2, p. 17-20.

Ademais, há o desafio de encontrar profissionais qualificados para exercer a função de inventariante digital. A expertise exigida combina conhecimentos de tecnologia da informação, segurança de dados e direito. Essa combinação não é trivial, especialmente em comarcas menores ou mais afastadas dos grandes centros.

Diante desses limites, cumpre articular a decisão com a perspectiva legislativa em curso. A própria Ministra Nancy Andrighi reconheceu o caráter transitório da solução proposta. Esse reconhecimento é significativo. A Corte não pretendeu substituir o legislador, mas apenas oferecer resposta provisória enquanto perdura o vácuo normativo.

Nesse contexto, o Projeto de Lei n.º 4/2025, analisado no capítulo segundo, assume especial relevância. A proposta legislativa adota a classificação funcional dos bens digitais, distinguindo aqueles de valor economicamente apreciável daqueles ligados aos direitos da personalidade²¹⁶. Nesse ponto, há convergência com a lógica subjacente ao acórdão.

Contudo, o projeto diverge em aspecto fundamental. O art. 1.791-A, *caput*, estabelece que os bens digitais de valor econômico “integram a sua herança”, aplicando-se a eles o princípio da *saisine*²¹⁷. A transmissão seria automática, como regra, cabendo ao titular dispor em contrário mediante manifestação de última vontade. Essa lógica aproxima-se mais do voto vencido do que do voto vencedor.

Além disso, o projeto prevê, no art. 1918-A, § 1º, a figura do “administrador digital”, que poderá ser designado por decisão judicial, negócio jurídico, testamento ou codicilo²¹⁸. Trata-se de solução mais flexível do que a proposta pelo acórdão, pois não impõe a nomeação de terceiro em todos os casos, mas apenas quando houver necessidade concreta.

A regulamentação legislativa apresenta-se, assim, como caminho mais adequado para a segurança jurídica plena. Não porque a atuação judicial seja ilegítima, mas porque o Poder Legislativo é constitucionalmente vocacionado para realizar as escolhas políticas subjacentes à matéria. Definir se a regra será a transmissibilidade ampla ou restritiva, estabelecer os critérios de classificação dos bens e disciplinar o procedimento aplicável são decisões que demandam debate democrático e ponderação de interesses contrapostos.

Enquanto a lei não advém, a decisão do STJ cumpre função relevante. Oferece parâmetros mínimos para a atuação dos juízes e advogados, reduzindo a dispersão jurisprudencial. Todavia, seu impacto é necessariamente limitado pelas incertezas que não logrou resolver e pela própria natureza de solução provisória que a Corte Superior lhe atribuiu.

²¹⁶ BRASIL, ref. 106.

²¹⁷ BRASIL, ref. 106, p. 180.

²¹⁸ BRASIL, ref. 106, p. 194.

Em balanço final, o REsp n.º 2.124.424/SP representa avanço ao inaugurar o tratamento jurisprudencial da herança digital em âmbito nacional. O reconhecimento de que os bens digitais integram o acervo hereditário e a criação de procedimento orientador são contribuições que não devem ser minimizadas.

Por outro lado, a incerteza quanto aos critérios de classificação, a possível incoerência com o tratamento dispensado aos bens analógicos, o desalinhamento com a tendência do direito comparado e os custos práticos do procedimento proposto são limites que comprometem a eficácia da solução. A segurança jurídica plena nas relações sucessórias envolvendo patrimônio digital depende, em última análise, da intervenção legislativa que o próprio acórdão reconhece como necessária.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa dedicou-se a analisar o impacto jurídico da decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 2.124.424/SP para a transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais no Brasil. O caso, originário de inventário marcado pela tragédia de um acidente aéreo que vitimou toda uma família, transcendeu os limites do interesse das partes para se tornar marco inaugural no tratamento jurisprudencial da herança digital em âmbito nacional.

A relevância do tema é inegável. A revolução tecnológica transformou profundamente a forma como as pessoas constroem e armazenam seu patrimônio. Bens digitais, antes inexistentes, passaram a compor parcela expressiva do acervo patrimonial individual. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro não acompanhou essa transformação. O direito sucessório, concebido para uma realidade analógica, depara-se com o desafio de regular a transmissão de ativos que frequentemente conjugam valor econômico e projeções íntimas da personalidade. É nesse contexto de vácuo normativo que a decisão do STJ assume especial importância, oferecendo as primeiras diretrizes para a prática forense.

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar o impacto jurídico da referida decisão para a construção do regime da transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais no Brasil. Para tanto, foram delineados três objetivos específicos: descrever o regime jurídico da sucessão aplicável aos bens digitais; identificar os fundamentos da decisão para a criação das inovações processuais; e avaliar os efeitos jurídicos do julgado na sucessão de bens digitais.

Quanto ao primeiro objetivo específico, o segundo capítulo descreveu o regime jurídico da sucessão *causa mortis* e sua aplicação aos bens digitais. Demonstrou-se que o direito sucessório brasileiro se estrutura sobre dois pilares constitucionais: o direito de herança, operacionalizado pelo princípio da *saisine*, e a proteção à intimidade, que se projeta na tutela *post mortem* dos direitos da personalidade. A doutrina especializada, diante da ausência de legislação específica, propôs a classificação funcional dos bens digitais em patrimoniais, existenciais e híbridos, cada qual sujeito a regime jurídico próprio. O capítulo examinou, ainda, o Projeto de Lei n.º 4/2025, que busca conferir tratamento mais sistemático à matéria.

No tocante ao segundo objetivo específico, o terceiro capítulo reconstituiu o contexto fático e processual do REsp n.º 2.124.424/SP e identificou os fundamentos da decisão. O voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi afastou a caracterização de “questão de alta indagação” e propôs duas inovações processuais: o incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais e a figura do inventariante digital. A fundamentação ancorou-se na

vedação ao *non liquet* e nos poderes de adequação processual. O capítulo apresentou, também, o voto divergente do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que defendeu a prevalência do princípio da sucessão universal, nos mesmos moldes aplicáveis aos bens analógicos.

Relativamente ao terceiro objetivo específico, o quarto capítulo avaliou os efeitos jurídicos da decisão. Constatou-se que o julgado apresenta contribuições relevantes: inaugura o tratamento jurisprudencial da herança digital pelo STJ, reconhece expressamente que os bens digitais integram o acervo hereditário e oferece roteiro procedimental para os juízos de primeira instância. Todavia, identificaram-se limites: a incerteza quanto aos critérios de classificação dos bens, a possível incoerência com o tratamento dispensado aos bens analógicos, o desalinhamento com a tendência do direito comparado e os custos práticos do procedimento proposto.

Cumprido, neste ponto, verificar a hipótese formulada e responder ao problema de pesquisa.

A hipótese sustentava que a decisão do STJ representaria marco jurisprudencial que avança na consolidação do regime da transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais, ao estabelecer parâmetros interpretativos que equilibram direitos sucessórios, privacidade e proteção de dados, suprindo transitória e parcialmente a lacuna legislativa e criando precedente orientador para decisões futuras.

A pesquisa confirmou parcialmente essa hipótese. De fato, a decisão representa avanço ao inaugurar o tratamento da matéria pela Corte Superior e ao propor mecanismos processuais para operacionalizar o acesso aos bens digitais no inventário. Nesse sentido, supre transitória e parcialmente a lacuna legislativa, oferecendo parâmetros mínimos para a atuação dos operadores do direito.

Entretanto, a hipótese não se confirmou integralmente em dois aspectos. Primeiro, as considerações sobre os bens digitais, e a sua transmissibilidade, podem constituir *obiter dicta*, não integrando o núcleo vinculante do precedente. Segundo, a solução proposta não logrou equilibrar adequadamente os interesses em julgamento, inclinando-se para a restrição da transmissibilidade sem oferecer critérios objetivos para a classificação dos bens e sem justificar suficientemente o tratamento diferenciado em relação aos bens analógicos.

Respondendo ao problema de pesquisa, o impacto jurídico da decisão do STJ para a transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais é significativo, porém limitado. Significativo porque rompe o silêncio da jurisprudência nacional sobre o tema, reconhece a integração dos bens digitais ao acervo hereditário e fornece modelo procedimental para situações em que os herdeiros desconhecem as senhas de acesso. Limitado porque a força vinculante do precedente

é incerta quanto às diretrizes sobre transmissibilidade, os critérios de classificação permanecem indefinidos e a solução proposta pode revelar-se desalinhada com a tradição do direito sucessório brasileiro e com a evolução global do direito comparado.

Com efeito, a metodologia adotada mostrou-se adequada aos fins propostos. A pesquisa bibliográfica e documental permitiu reconstituir o estado da arte doutrinário sobre herança digital, examinar detidamente o acórdão do STJ e confrontar a decisão com a perspectiva legislativa em tramitação. A abordagem qualitativa viabilizou a análise crítica dos fundamentos e efeitos do julgado, identificando contribuições e limites.

Em suma, a decisão do STJ no REsp n.º 2.124.424/SP constitui ponto de partida, não de chegada, na construção do regime jurídico da herança digital no Brasil. O acórdão cumpre função relevante ao oferecer resposta provisória para uma demanda concreta, mas não substitui a necessária intervenção legislativa. A segurança jurídica plena nas relações sucessórias envolvendo patrimônio digital depende da aprovação de marco normativo que defina, com clareza, os critérios de transmissibilidade e os procedimentos aplicáveis.

Por fim, sugere-se que pesquisas futuras aprofundem aspectos não integralmente explorados neste trabalho. Primeiro, a análise empírica da aplicação do precedente pelos tribunais estaduais, verificando se as diretrizes do STJ têm sido observadas e de que forma os juízes têm classificado os bens digitais. Segundo, o estudo comparado mais detido das legislações estrangeiras sobre herança digital, especialmente nos países que, como o Brasil, adotam a solução germânica da sucessão universal. Terceiro, o acompanhamento da tramitação do Projeto de Lei n.º 4/2025 e a análise crítica do texto que vier a ser aprovado.

A herança digital é tema em construção, e o direito brasileiro ainda tem longo caminho a percorrer para oferecer respostas adequadas aos desafios da era tecnológica.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLI, Ana Caroline dos Santos. **Meu corpo (eletrônico), minhas regras**: a destinação post mortem de perfis de redes sociais. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=63191&idi=1>. Acesso em: 5 out. 2025.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista; EHRHARDT JR., Marcos. A importância do Direito Comparado no estudo do Direito das Sucessões. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia (coord.). **Direito das Sucessões**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Herança digital**: acesso e transmissão post mortem dos bens. São Paulo: Juspodivm, 2025.
- BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados. **Nota Técnica nº 03/2023/CGF/ANPD**. Memorial no Portal Web da Polícia Rodoviária Federal. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/nota-tecnica-no-3-2023-cgf-anpd.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Casa Civil, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Casa Civil, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 5 out. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Casa Civil, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1763571303806&disposition=inline>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filenome=PL%204099/2012. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filenome=PL%207742/2017. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562, de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filenome=PL%208562/2017. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.432.355/SP**. Agravante: Maria Waldeci Silva Agnelli. Agravado: Neyde Fabra de Azevedo Marques Trench. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 fev. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=229470249&tipo_documento=documento&num_registro=202302551092&data=20240221&formato=PDF. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.124.424/SP**. Civil. Processual Civil. Direito Sucessório. Recurso Especial. Ação de Inventário. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Ausência de nulidade sem prejuízo. Expedição de ofício a fim de obter informações sobre o patrimônio digital do falecido. Questão de alta indagação. Necessidade de instauração de incidente processual de identificação, classificação e avaliação de bens digitais [...]. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 set. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302551092&dt_publicacao=26/09/2025. Acesso em: 5 out. 2025.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

CAHALI, Francisco José; MARZAGÃO, Silvia Felipe. Os limites à vontade do planejador para dispor sobre a transmissão ou destruição de bens digitais híbridos. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo 2. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

CARVALHO, Gabriel Honorato de; GODINHO, Adriano Marteloto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

COELHO, Otavio Ribeiro. Inventariante digital: Herança digital no Brasil (REsp 2.124.424/SP). **Migalhas**, [São Paulo], 23 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/440686/inventariante-digital-heranca-digital-no-brasil-resp-2-124-424-sp>. Acesso em: 29 dez. 2025.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damásio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. *In*: POLIDO, Fabrício et al. (Coord.). **Políticas, internet e sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019.

DELGADO, Mário Luiz. **Direito fundamental de herança: sob a ótica do titular do patrimônio**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossoni. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. *In*: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.1 - Parte Geral**. 27. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627486/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **A herança digital no ordenamento pátrio e a experiência estrangeira**. 2021. 127 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/43943>. Acesso em: 14 nov. 2025.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Herança digital: o que se transmite aos herdeiros? *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia. (org.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Herança digital: o que se transmite aos herdeiros? *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia. (org.). **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões** - Vol. 6. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624799/>. Acesso em: 5 out. 2025.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo civil**. v. 1. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENDES, Davi Guimarães. 3. Comentários ao Resp 2.124.424/SP. **Revista Jurídica Brasileira - Vol. 3, Nº 12, 2025 - 12/2025**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/revista-juridica-brasileira-vol-3-n-12-2025-12-2025/5308764394>. Acesso em: 29 dez. 2025.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **RDU**. Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, p. 188-211.

MONTEIRO, Washigton de Barros. **Curso de direito civil: direito das sucessões** – Vol. 6. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões** - Vol. VI. Atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

POLI, Leonardo Macedo. **Direito autoral: parte geral**. Belo Horizonte: DelRey, 2008.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da “herança digital”: uma breve análise das experiências europeia e estado unidense. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento n.º 2288212-47.2021.8.26.0000**. Agravante: Maria Waldeci Silva Agnelli. Agravados: Neyde Fabra de Azevedo Marques Trench (Inventariante) e Andrea de Azevedo Marques Trench

Agnelli (Espólio). Relator: Desembargador Donegá Morandini. São Paulo, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15601156&cdForo=0>. Acesso em: 30 nov. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado). **Embargos de Declaração Cível em Agravo de Instrumento nº 2288212-47.2021.8.26.0000/50000**. Embargante: Maria Waldeci Silva Agnelli. Embargados: Neyde Fabra de Azevedo Marques Trench (Inventariante) e Andrea de Azevedo Marques Trench Agnelli (Espólio). Relator: Desembargador Donegá Morandini. São Paulo, 24 maio 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15694907&cdForo=0>. Acesso em: 30 nov. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Presidência da Seção de Direito Privado). **Decisão de inadmissão do Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 2288212-47.2021.8.26.0000**. Recorrente: Maria Waldeci Silva Agnelli. Presidente da Seção de Direito Privado: Desembargador Artur Cesar Beretta da Silveira. São Paulo, 10 out. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI006P8MY0000>. Acesso em: 30 nov. 2025.

SCHULMAN, Gabriel. Morreu, mas não deixou backup: herança digital e seus desafios. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo 2. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 6**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p. 9. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996321/>. Acesso em: 5 out. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo 1. Indaiatuba: Foco, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEIXEIRA, Natália Espezim. **Herança digital: transmissibilidade do patrimônio digital na sucessão causa mortis à luz do anteprojeto de atualização do Código Civil**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/27130>. Acesso em: 15 nov. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos do direito civil: direitos reais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões Vol. 7**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996789/>. Acesso em: 5 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. Streaming e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas.** Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas.** Tomo 1. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.